risado pelo Ministro do Interior, resolve nos termos do Decreto n. 2.88-4 de l' de Fevereiro de 1862, abrr, sob sua responsabilidade, á verba «Soccorros publicos», do Ministerio do Interior, exercicio corrente, o credito da quantia de vinte contos de reis (20:0008000), para fazer faze á deserca em guesta do.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 4 de Março de 1890.

DR. FELISEELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIKE

## - Abre credito para pagamento de dividas do exercício de 1889

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo à solicitação feita pelo Thesouro do mesmo Estodo, em officio de 3 do corrente; sobr. 131, resolve abrir um credito de quinze contos de réis (15:000\$00) à lei do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento de dividas do exercicio findos.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 5 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Abre credito para pagamento dos veacimentos das praças de 33 Batalhão de infanteria

O Governador do Estado Federado de Sargipe, attendo ao que expõe a Thesouraria de Fazenda, em officio desta data, sob n. 47, a respeito da insufficiencia do credito para occorrera o pagamento dos vencimentos das praças do 33 Batalhão de infanteria, relativos ao mezposimo findo, resolve usando dafaculdade que lhe confere o Decreto n. 1,85% de 1º de Feverero de 1852, abrir sob sua responsabilidade o crático de trez contos cento e oftenta, a tere mil durantos e triata ester fisis (1883235) á verba «Praças de pret» do Ministerio da Guerra, exercicio vigente, afim de completar o pagamento de que se trata.

umpra-se e communique-se

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 37 - DE 10 DE MARÇO DE 1890 Bevora em parte a Besolucão n. L. 180 de n. de Março de 1881

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que a profassora publica do ensimo mixto da cidade do Lagarto percebe vencimento superior ao que está marcado se demais professoras de igual categoria, sem que haja uma razlio plausivel que justifique, seme-

Considerando que tal concessão, odiosa e absurda; baser-se na Resolução n. 1.183 de o de Maio de 1.887 que legislou em favor de determinada pessoa com exclusão de outras a quem assistão o mesmo direito; Considerando que não deve prevalecer a pratica de

Considerando que não deve prevalecer a pratica de que se trata, por manifestamente injusta e prejudicial aos interesses do fisco:

#### DECRETA

Art. 1 Fica revogada a Resolução n. 1.183 de 6 de Maio de 1881, na parte que concede o vencimento de um conto de reis annual à professora de ensino mixto da cidade do Lagarto Art. 2 A referida professora terá vencimento igual

ao que percebem as professoras de cidade d'aquella categoria, segundo as disposições do Regulamento em vigor.

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, em 10 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE 10-Corsol. Art. 5. Revogam se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 11 de Março de 1890

DR FRUSRELLO FIRMO DE OLIVETRA FREIDE

DECRETO N. 30 - DE 15 DE MARÇO DE 1890

Dá regulamento á instrucção publica \_

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á necessidade, desde ha muito reconhecida, de reformar-se de um modo radicai a instrucção publica do mesmo Estado, e considerando:

que as innumeras reformas porque tem passado tão importante ramo do serviço público não tem produzido na pratica resultado algum, de maneira a compensar os enormes sacrificios feitos pelo Estado para manter o

mesmo serviço; que nota-se um verdadeiro estado de desorganisacão, o que traz grande despreveito para o ensino publico,

que Estado algum poderá encaminhar-se em busca da prosperidade sem que previamente cure com o mais vivo interesse do ensino popular, base principal do bem-

e portanto para as classes populares;

estar das nações; que neste mister deve-se chegar muita vez até ao sacrificio para preparar o luturo:

que por isso torna-se urgente methodisar e encaminhar regularmente o serviço em questão, pondo-) de accordo com os principios mais geralmente acceitos pelas nacões cultas:

## DECRETA:

. Art. 1º A instrucção publica primaria, secundaria e normal do Estado d'ora em diante será regida e minis-

trada, de actordo com as prescripções do Regulamento que com este baixe.

Art. 2º Fiea restabelecida a Escola Normal para ambos os sexos, aproveitando-se no preenchimento des cadeiras os lentes que se acham addidos ao Atheneu Sergipense. Art. 3º O ensino secundario fica centralisado na ca-

pital do Estado, extinctas assim as cadeiras existentes em Laranjeiras e Estancia. Os professores d'essas caceiras serão aprovenidos, segundo suas aptidos, na regencia de cadeiras do Atheneu ou da Eschola Normal.

Art. 4 Revogão-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo do Estado de Sergipe, 15 de Marco de 1890.

DR FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO - DE 14 DE MARCO D-1890

O Governador do Estado Faderado de Sergipe, de accordo com o decreto desta data determina que, no serviço da Instrucção Publica primaria, secundante a cormal do mesmo Estado se observe o segujate

## Regulamento

TITULO I

De ensino em geral

Art 1: O ensino no Estado de Sergipe é publico e particular. O ensino publico divide-se em primario, se-

Art. 2º O ensino publico é igual para ambos os sexos e comprehenderá não só as materias constantes deste regulamento, mas ainda as que o governo julgar conveniente addicionar-lhe.

Art. 3. O ensino publico em qualquer estabelecimento do Estado, será, quanto possivel, intuitivo e pratico, marchando sempre do simples para o composto. do particular para o geral, do concerto para o abstracto; do definido para o indefinido.

Do ensino publico primario

Art. 4. O ensino primario será ministrado em escholas creadas e mantidas na forma deste regulamento. Art. 5. São materias constitutivas do ensino pri-

I-Lições de cousas ;

II - Lingua nacional :..

III-Arithmetica e systema metrico ;

IV-Geometria pratica :

V-Sciencias physicas e naturaes ;

VI-Geographia e historia do Brazil

VII-Desenho Linear : VIII-Cante:

IX-Preceitos geraes de hygiene e exercicios physicos;

X-Trabalhos domesticos, costura e corte de padrões (nas escholas do sexo feminino). Art 6 O ensino primario será dado em dous grãos.

constando no primeiro de simples elementos materiaes. do plano precedente, a excepção da escripta e leitura que deverão ser correctas.

Art. 7. Emquanto não se instituir o ensino technico, serão os alumnos exercitados na pratica de horticultura e arboricultura, ensinando-se além d'isso-aos do sexo masculino, sob a direcção dos mestres focaes do emprego dos instrumentos mechanicos de uso maisgeral

Art. 8' A't tulo de ensaio, será instituida a obrigatoriedade da frequencia das escholas nas cidades de mais centros de povoação, onde ao governo pareça exequivel semelhante medida.

Art. 9. No caso do artigo precedente, os pais, tutores ou protectores são obrigados a dar a seus filhes, tutelados ou protegidos que tiverem completado a idade de sete annos a instrucção primaria do primeiro gráo descripta neste regulamento, remettendo-os para isso à eschola publica da localidade.

83

Art. 10. São dispensados de frequentar a eschola-

§ 1. Os menores de sete annos e os maiores de quatorze:

§ 2. Os que residirem mais de trez kilometros afastados da eschola mais proxima (5-13) 11 2 4

§ 3 Os que tiverem impedimento physico ou

4. Os que estiverem recebendo a instrucção fora da eschola:

§ 5. Os que já tiverem completado o curso primarío na data da execução deste regulamento. Art. 11. A insenção do § 1. prova-se com certidão

do registro civil ou do auto de baptismo; a do § 2 com attestado da autoridade policial; a do § 3º, com a apresentação da creança ou com attestado medico; finalmente as dos \$\$ 4 e 5 com attestado do preceptor.

Na impossibilidade de apresentar algum dos documentos exigidos, poderão ser acceitas declarações escriptas e assignadas por tres peasoas insuspeitas,

Art. 12. Aos representantes do municipio, aos paes de familia e ainda ao delegado da directoria geral do ensino incumbe informar o governo da necessidade de. crearem-se escholas publicas.

Art. 13. Feito o arrolamento de que trata o art. 32 e verificado que a eschola tenha a frequencia minina de

vinte alumnos de um e outro sexo, proverá o governo primeiro que tudo á necessidade da casa com mobilia apropriada, e contracterá o ensino com uma normalista habilitada, segundo este regulamento.

Art. 14 Se durante dous annos seguidos excederde cincoenta o numero de alumnos frequentes, será

creada uma eschola para cade sexo.

Art. 15. As creanças do sexo masculino que não ensino das professoras.

Na hypothese do art, antecedente, não attingindo a vinte o numero dos meninos de idade superior a dez

annos, será ainda mixta a nova eschola.

Art. 15. As escholas de um só sexo, cuja frequent cia exceder de sessenta aiumnos, durante dous annos seguidos, serão divididas em tantas outras, ou terado tantos professores adjuntos, quantas forem as turmas des

Art. 17 Quando a somma da população escholar de duas localidades proximas garantir a frequencia exil-

gida pelo art. 13, poderá o governo estabelecer uma es choia mixta ou commum, determinando que a professora funccione metade do anno lectivo em cada uma das localidades. Art. 18. Poderão também crear-se escholas publica-

cas nas condições de frequencia exigidas, onde que que o municipio ou os particulares mantenham cas

com a mobilia apropriada para o ensino

Art. 19. A qualquer professor publico que osque querer sera permittido ensinar gratuitamente à adultiem sua aula depois das seis horas da tarde, ou au dias feriados; e sendo o curso frequentado por mais dez alumnos com aproveitamento provado em exame durante cinco annos, ser lhe-ha abonada a quota vol da para expediente, ficando ainda ao professor o ditele

de obter a gr. tificação a que se refere o art. Art. 20. O curso de adultos de que tratação The said and the said the said

precedente, constará de

a) Lingua nacional:

b) Arithmetica e systema metrico :

c) Desenho linear: d) Noções de hygiene.

## II-Organisação

Art. 21. A contar da execução deste regulamento, nenhuma eschola será creada, nem restaurada, sem que

Art. 22. O Governo do Estado providenciará para

que melhorem as condições hygienicas das escholas actuaes. Art. 23. Toda a escola publica terá por cima da

porta principal uma placa com as armas nacionaes e uma inscripção indicando o sexo a que é destinada. -

Art. 24 Haverá em cada escola o seguinte mate-

a) Uma meza sobre estrado com uma cadeira d braços, e duas simples aos lados para o professor.

b) Meza e cadeira para os adjuntos; c) Bancos-carteiras sufficientes para os alumnos ;

d) Quadros pretos e cabides: e) Um arithmometro de Arens e contadores mecha-

f) Uma collecção de padrões do systema de pesos e

medidas: g) Um relogio de parede:

4) Um globo terrestre, uma carta do Brazil e outra de Sergipe:

i) Um muzeu de individuos dos trez reinos:

i) Um'armario para os livros e objectos de trabalho. Art. 25. O professor é responsavel pela conservação do edificio e material escolar, e como tal indemnisará

o valor do que se estragar por culpa sua Art. 20. Por conta da quota mensalmente abonada para o expediente, correrão as despezas de abastecimento

de agua, papel, pennas, tinta, lapis, giz, ardosia, es-

ponja, reguas e tudo mais que for necessario a transmissão da instrucção.

Art. 27. Para occorrer ás despezas do vestuario e mais objectos necessarios á frequencia dos alumnos indigentes, fica instituido um fundo escolar constituido e alimentado:

1) por metade do imposto de capitação;

 por uma contribuição annual de vinte por cento sobre a renda municipal cobrada na forma que for determinada.

pelas multas impos'as segundo este regulamento;
 por donativos e legados.

Art. 28 As intendencias municipaes ficam encarregadas de mandar preparar e distribuir a roupa de que precisarem os alumnos indigentes.

Art. 29. Haverá em cada escola es seguintes livros, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo delegado da directoria:

O da matricula :

O do inventario; O das visitas:

O dos exames;

Art. 30. A matricula deverá conter a data da apresentação do alumno, seu nome, idade: residencia, naturalidade, ausencias e em uma casa especial, sobre arubrica—Observações,—o que de mais notavel occorrer a cerca do alumno.

Art. 3L. São condições para a matricula :

§ 1 Idade de seis annos no mínimo e de quatorze no maximo, na execução deste regulamento;

§ 2 Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, Art 32. Uma commissão composta do delegado da directoria, do presidente da municipalidade e do l'juiz de paz fará annualmente em cada centro de população um arrolamento das crianças que estiverem nas condições de receber o ensino primario, zêm de verificar se ha necessidade de crear-se ahi escola publica, ou se a população escolar está em relação com a matricular a

Art.33. Decetados ensiño obrigatorio (fierse de la arrolamento no decurso, dos mezes de Pevereiro, Maior Agosto e Nivembro de cada anno, e por meio de editase publicados pela impensa ou affixados nos logares mais publicos, convidará o delegado, os pees, tutores ou protectores dos insériptos a apresentarem nos nas escodentro do praso de trinta días, sob as penas legaes que o edital tracserverá.

No imredimento dos dous outros membros da commissão, convidará o delegado pessoas no caso de rabstituil-os, communicando immediatamente o factora directoria.

Art. 34. No dia 16 de Janeiro estarão as escolas abertas e preparadas para receberem os alumnos que vierem matricular-se

Art. 35. O professor inscreverà todas as crianças que lhe forem apresentadas, observando, todavia, a disposição do art. 31.

Art 26. Os pass, tutores, os protectores que dentro do praso marcado não apresentarem na escola, as crianças por elles administradas, nem provarem algume das isenções do art. 10, serão avisados pelo delegado; e-decorrido o praso de quinze dias sem que o aviso produza efleto, serão multados pelo mesmo delegado em 18000 a 108000.

A multa de 10\$000 poderá set repetida e elevada a 30\$000 nas reincidencias, verificadas de trez em trez mazes

Art. 37. Contar-se-a como uma falta toda a demora excedente de sessenta minutos.

Art. 38. No terceiro dia de ausencia não justificada palos paes, tutores ou protectores, serão elles artisados pelo professor; depois de seis dias os exhortana o delegado, que, passados dez dias sem outro resultado, bestimpora, a multa de-100. a 500 reis por cadavata juga de-

crescer, comtanto que o total não exceda de 5,000 em um mez.

Art. 39. As multas dos arts. 36 e 38 são conversiveis em prisão correspondente, no caso de insolvencia dos delinquentes.

Art. 40. Incorrento tambem na multa de 105000 a 305000 os paes, tutores ou protectores de crianças e ainda os funccionarios publicos ou pessoas particulares, que sem justo motivo se recusarem a prestar as informações pedidas pelo delegado da directoria ou pela commissão do arrolamento, ou derem-nas erradas, ou fora do praso, oue libes for marcado.

Art. 41. O delegado da directoria providenciara solicitamente para que sejam logo vaccinados os alumnos que precisarem desse preservativo.

Art. 42. Quando algum dos alumnos tiver de deixar a eschola ou por mudança de residencia ou para aprender particularmente, deverá o pai, tutor ou protector participal-o ao professor e ao delegado com a antecedencia de trinta días.

Art. 43 Aos alumnos incapazes de desenvolvimento intellectual, dará o professor, sob sua responsabilidade, um certificado com a rubrica do delegado dadirectoria.

Com esse documento, ficará o alumno isento da obrigação de frequentar a eschola.

Art. 44. O anno eschol r terminará no dia 15 de dezembro, considerando-se dias impedidos

embro, considerando-se días impedidos :

1. Os de festas e luto nacional, segundo a lei :

2. Os de servico publico obrigatorio;

3. Os das eleições populares ;

4 Os de incommodo physico do professor ou de pessoa de sua familia :

5. Os de nojo e gala de casamento.

Art. 45 Os exercícios escholares se dividirão em duas sessões, uma das 8 ás 11 horas da manhã e a outra das 3 ás 5 horas da tarde. No inverno, isto é, do 1 de

Abril a 30 de Setembro, funccionará a eschola o mesmo espaço de tempo, começando, porém a primeira sessão as 9 horas da manhã, e asegunda as 2 horas da tarde Nos sabbados fechar-se-ão as escholas ao mejo dia.

Art. 46. Os alumnos filhos de paes indigentes a que mente prestam serviços, e os que residirem a mais de um kilometro da eschola mais proxima, poderão, a juizo do delegado da directoria, obter dispensa de uma das sessans dirigis.

Art. 48. Nolivro de visitas lançarão suas observações o director geral do ensino, o seu delegado, os commissarios do governo, e quaesquer pessoas enviadas á eschola em caracter official

Art. 49. No litro dos exames será referida a data en que tiveram lugar os exames de classes e os finaes, os nomes das ressoas que em canacter official assistirem ao acto, a hora em que principiaram e acabaram, os nomes dos examinadores, os pontos marcados, o resultado dos exames e quaesquer outras occorrencias que possam interessar.

Art. 50. O catalogo será escripturado em conformidade com as occorrencias que possam interessar.

Art. 51. Ao professor na occasión de assumir a regencia de uma escola compete classificar os alumnos, dividir o tempo conforme o trabalho, fixar as vantagens que deven alcançar os alumnos de mior aprovetamento e estabelecer as condições mais proprias para animal-os, submettendo o seu systema á approvação da directoria geral. Art. 52. Ostalumnos de cada classe serao-relacie nados mensalmente em cadernos do professor, conforme, o numero de pontos que obtiverem, e estes corresponde rão exactamente ás notas relativas á frequencias. trucção e á conducta.

Esses cadernos serão conservados na eschola para serem examinados, quando for preciso, pelas autorida des do ensino.

Art. 53. A nota de frequencia corresponde á pre sença na aula no momento da abertura dos trabalhos.

Art. 54. A chamada geral será feita durante a pausa,

Art 55. Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos do seguinte modo: 1. A nota optima valera trez (3);

2. A nota boa; dous (2);

3. A nota soffrivel, um (1);

4 A nota pouco soffrivel fará perder um (;) ; ...

5. A nota má, dous (2);

Na fixação da nota o professor terá sempre em vis ta o esforço do alumno em relação á sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas forem as materias dos exercicios diarios.

Art. 56. A conducta será apreciada com referencia ao dia e á nota marcada como para a instrucção, levan-

do o professor em conta os seguintes elementos : 1. O asseio do alumno (cabello, rosto, mãos, rou-

pa, etc. ; 2. O facto de romper os livros, ou sujar por qualquer fórma, não só os mesmos livros como ainda os mo-

veis, o chão e a roupa propria ou alheia : 3. A attenção nos exercicios 4 - A obediencia aos concelhos e recommendações

do professor : 5. A urbanidade com os companheiros :

6. A morigeração durante as pausas :

7. A boa conducta na rua por occasião da entrada ou da sahida.

hegando a eschola, devem os alumnos dirigir-se immediatamente a sua classe, sendo-lhes prohi

Entrar em sala extrar

Ausentar-se da classe sem permissão do professor

3. Levar brinquedos para a eschola; § 4. Perturbar de qualquer modo o silencio, quer

na aula, quer na entrada ou sahida, Art. 58. E' ainda dever dos alumnos apresenta-

rem-se na eschola decentemente vestidos. " ... ... Art. 59. As notas de conducta serão optima spoa

regulariou má. Art. 60 O professor notara diariamente os pontos positivos e negativos de cada alumno, e no fim do mez. fará a reducção, segundo a qual serão os alumnos classificados na ordem do merecimento:

O mesmo professor interessara os alumnos na fisca-

lisação-do assentamento dos pontos de la composição de la Art 61. Em um quadro de honra, que estara exposto ás vistas de todos-serão escriptos os nomes dos que em cada classe conquistarem os cinco primeiros lugares. Os alumnos assim distinguitos usarão de dis-

tinctivos especiaes, e terão o titulo de chefe de turma, Art. 62. As unicas penas admittidas são :

§ 1. Reprehensão :

§ 2. Privação do recreio

§ 3. Assistencia de pé aos exercicios Retenção, sub as vistas do professor, até uma hora depois dos trabalhos;

8'5 Nota enviada para a familia: § 6º Nota enviada ao delegado da directoria.

Art. 63 A expulsão da aula não terá lugar em caso algum: Art. 64 Atim de que as familias andem ao corre

te da conducta e dos progressos de seus filhos Transcrevera o professor em uma caderneta; ou na propriaescripta as notas que elles forem tendo, com declaração das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

das penas ou recompensas que as tiverem acompanhado.

Art. 65 O alumno que no mesmo dia incorrer em
mais de uma reprehensão, ficará sujeito à privação do

recreio.

Art. 66. O que offender physicamente a qualquer companheiro ou usar de palavras inconvenientes, perderá o recreio e será isolado dos outros, se houver gravidade na falta compettida.

Art. 67. O que portar-se immoralmente, será retido na eschola depois dos exercicios, uma ou mais vezes, conforme a gravidade da falta.

Paragrapho unico. A mesma pena fica sujeito o alumno que intencionalmente desrespeitar o professor.

Art. 68. No fim de cada anno lectivo, haverá exame, de classes nas escholas públicas primarias de um e outro

sexo na propria sala da eschola.

Art 69. O dia dos exames será designado na capital pelo director geral do ensino e nas outras localidades pelos delegados da directoria, que nomearão os examinadores, e presidirão o acto.

Art. 70. Para prompta e fiel execução dos artigos precedentes remeterão os professores ás autoridades do ensino quinze dias antes das ferias annues a relação dos alumnos que tiverem de entrar em exame.

Art. 71. Nas escholas do sexo feminino, além dos examinadores, será convidada uma professora ou outra senhora para encarregur-se do exame sobre costura, córte de roupa e trabalhos domesticos.

Depois do exame haverá exposição dos trabalhos que as alumnas tiverem feito durante o anno, devendose prevenir para que não sejam em mais de um anno exhibidas as mesmas obras, nem tão pouco que uma alumna apresente, como seu, trabalho executado poroutrem.

Art. 72. Quando o delegado da directoria não pu-

der presidir aos exames idelegará seus poderes a uma pessoa idonea.

Art. 73. Os exames serão vagos e versarão sobretodas as materias estudadas.

Art. 74. Findo o exame, proceder se-á ao julgamento em sala secreta, e por escrutinio.

Art. 75. A approvação ou reprovação depende da maioria dos votos da commissão examinadora, inclusive o do presidente do acto que, no caso de empate, terá

tambem o voto de qualidade. Art. 76. A approvação será classificada em trez gráss

1 Simplesmente, quando houver maioria devotos

 Com distincção, quando houver proposta acceita pela maioria da commissão relativa a alumnos que já tenham obtido approvação plena.

Art. 77. Findo o julgamento o professor ou o seu adjucato, se o houver, lavrara um termo de accordo como art. 49.

Artí. 78. A passagem para a classe immediata superior só poderá ter lugar depois do exame annual, que mostrara se o alumno pode ter accesso, continúar naclasse que frequentava ou retrogradar a inferior.

Art 79. Havendo alumnos preparados no curso primario, remettera o professor á directoria geral umalista delles, pedindo a designação do dia para o examezfinal.

Art. 80. Este exame poderá ter lugan em qualdura epocha do anno lectivo perante o Commissano de governo e a commissão examinadora de que trata o art. 50, deste Regulamento.

Art. 81. Proceder-se-a ao exame, de conformidade

com as disposições precedentes, e, terminado o acto se rão todas as provas entregues ao Commissario para envial as ao director geral do ensino.

vial-as ao director geral do ensino.

Art. 82. De posse do processo dos exames finaes,

12-Consol.

feitos em todos os districtos litterarios do Estado, sujeitará o director geral as provas a um estudo comparativo para o qual se a convocado o conselho da instrucção,

Art. 83. A maioria ou plenitude das notas boas da direito a um certificado de estudos, conforme o modelo que for posteriormente determinado.

## III-Classificação

Art. 84. Serão consideradas

De 1º entrancia as cadeiras dos povoados :

De 2 entrancia as cadeiras das villas e as suburbanas de Laranjeiras, Maroim, Estancia e a da Barra dos, Coqueiros;

De 3º entrancia as cadeiras das cidades e a do bairro de Santo Antonio do Aracajú;

De 4º entrancia as cadeiras da capital do Estado. Nesta classificação não se comprehendem as escholas do Asylo de N. S. da Pureza, da casa de prisão da Capital, e a que for creada no nucleo colonial do Patri-

## IV-Transferencia e suppressão

Art. 85. Baixando de vinte durante dous mezes seguidos o numero de alumnos frequentes de uma eschola,
mandará o Governo immediatamente suspender o ensino
e proceder a novo arrolamento das creanças no caso de
receberem a instrucção, procurando ao mesmo tempo outras informações acerca do facto.

Art. 80. Verificando-se que a causa da inferioricia esta no professor ou nas autoridades do easino, se procedera contra elles na forma deste Regulamento, provindo, porém, da falta de pessoal na localidade, será transferida a eschola para outro ponto, reunda a outra, ou mesmo supprimida, sí a estatistica demonstrar que areuniña no logramate a freuencia legal.

## CAPITULO,II

DOS PROFESSORES

## I-Nomeacao

Art. 87. Para o concurso de uma cadeira de primeira entrancia serão convidados de preferencia os professores avulsos e os normalistas, só podendo sel o os cidadãos particulares, quando não se apresentar nenhum Art. 88. No edital do concurso mandarão Director.

geral do ensino declarar os onus e vantagens do cargo e convidar os pretendentes a provarem perante sua autoridade, dentro do praso de sessenta días: l Maioridade legal, com certidão ou justificação.

de idade;

2. Isenção de crime, mediante folha corrida;

3. Boa conducta civil e moral, por meio de attestações das autoridades locaes;

4 Não soffrer molestia contagiosa ou repugnante, a juizo medico;

5. Ter sido vaccinado a menos de quatro annos, mediante attestado de facultativo:

6. Ter praticado o ensino primario um anno pelo menos em eschola publica, com attestado do professor ou certidão da Secretaria da Instrucção:

7 Licença do marido, sendo senhora casada; 8 Capacidade profissional, mediante exame nas materias, que constituem o ensino primario.

Art. 89. São dispensados os professores avulsos da primeira e sexta provas; os normalistas somente da pri-

meira, e os particulares somente da sexta.
Art 90. Encernada a inscripcio, reunirá o Director,
geral do ensino a congregação da Eschola Normal, para,
formular sobre cada uma das partes, da pedagogia umcerto numero de pontos, dentre os quaes, escolherar andacandidato um para sobre elle apresentar dento, dopraso-

de vinte dias uma dissertação escripte, que poderá ser ou ambo impressa. Desse trabalho seitregarão candidato, pelo menos, trez exemplares na directora do ensino, sendo um para o seu archivo, um paro a Eschola Normal, e o terceiro para a respectiva congregação.

Art. 91. Dez dias depois começarão, perante a congergação da Eschola e com a assistencia do Director geral as provas do exame, sendo à primeira dellas a sustentação da dissertação perante trez lentes escolhidos pela congregação.

Art. 92. Findo esse acto, teña lugar as provas escribas sobre um dos pontos, que a congregação daçes a chola, formulará na occasión paragogexames da linguar nacional, arithmetica e historia da pedagogia, e em seguida » prova oral, que será vaga e tratará de todas aspartes de cada uma das materias do ensino.

Art. 93. Serão examinadores-os lentes da Eschola-Normal e tantos do Atheneue do ensino primario quantos sejam necessarios para que haja um examinador para cada uma das partes das materias do exame

Art. 94. O tempo concedido para cada prova escripta não excederá de duas horas.

Art. 95. Apresentando-se mais de um candidato, farão todos as provas escriptas sobre os mesmos pontos. Art. 96. Na hypothese do artigo antecedente, além

da arguição pelos examinadores, haverá arguição reciproca sobre a dissertação e as outras dues provas. Art 7. Quando houvermais de um candidato, serão chamados ás diferentes provas, segundo a ordem data, inscripção, e cada um, segundo a mesma ordem jargui-

rá. actodos os outros. Art. 98. No mesmo día em que terminar o concurso, votar a congregação sobre o merecimento absoluto dos candidatos e o relativo ou classificação dos appro-

vados,

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos.

1: Os professores avulsos aos normalistas D. A. Art. 99. A votação far se 4 por escrutinio secreto; e renhum candidato entrarana classificação semíque tenha obtido o maior numero de votos favoravies dos

examinadores da congregação que se acharem presentes.4.

Art. 100. A classificação de que tratam os dous artigos antecedentes será apresentada ao governo-com o, numero de votos obtidos por cada candidato, te com esclarecimentos e informações necessarias sobre o, seu

Art. 101. O candidato que não conseguir, em sei s favor a maioria de votos dos examinatores voe disposa de seis mezes poderá ser admittido a novolexame.

Art. 102. Se no primeiro praso para o concuis nenhum candidato se apresentar ou se forem rodos re provados, far-se-à novo convite, procedendo se tudo como da primeira vez e assim por diante ate pre

encher-sa a vaga.

Art. 103. Feita a escolha, marcara o director gera
ao nomeado o praso de dez a sessenta dias confor-

me a distancia, para entrar em exercicio.

Art, 104 Nenhum candidato podera ser nomeado
para reger cadeira a cujo provimento não tenha con-

corrido.

Art. 105. O professor nomeado, segundo as regras, estabelecidas exercerá o magisteno provisoriamente, pelo espaço de cinco annos, que poderá ser completados, em outra cadeira a que en professor tenha conjografo.

The state of the s

Art. 106. Pica abolido o acceso indepento de novas provas de capacidade profissional; toda a ver que vagar uma cadeira de 2.2 s. ou-4º entrancia aburga-en concurso geral entre os professores das entrancias inferiores, sujettos todos da-mesmas-provas; com excepção das dos n. 1, 2, 3, 6, -7 dobar 1832 = 3 s. 3 s. Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os professores que se tiverem distinguido pela preparação do maior numero de alumnos, ou qualquer outro serviço relevante prestado á instruecão publica.

#### III-Remocão

- Art. 107. Para os professores effectivos e vitalicios, de nomeação anterior a este Regulamento, continúam em vigor as disposiçõos do Regulamento de 13 de Maio de 1882 relativas à remoção; os que forem providos em vitude deste Regulamento sã noderão ser removidos:
  - 1. Por accesso:
  - 2. A pedido; cola sopos do de la cola de l

seguinte proporção :

- 3. Por falta de frequencia da eschola ;
- 4. Por castigo. A remoção no 2. e 3. casos só poderás ter lugar.
- dentro da mesma classe. Art. 104. Ao professor removido por qualquer motivo marcará o director do ensino o praso do artigo 103 para assumir a regencia da sua nova cadeira. (1)
- Art. 109. Aos professores publicos é licito inter-
  - 1. Quando estiverem doentes:
- Quando o exigir o seu interesse particular.
   Em um e outro ca o deverão munir-se previamente de licença ou dispensa
  - Art. 110. Pódem conceder licença aos professores:
  - O Governo do Estado até um anno;
     O Director geral da instrucção até dez-dias;
- 3. Os delegados litterarios até trez dias;
  Art. 111 As ficenças concedidas para objecto particular privam o professor de todo o seu vencimento; as que interessarem á saúde dão direito ao ordenado na
- (1) Alterado pelo Decreto n. 8º do 30 du Setembro de 1800, adjante transcripto.

- 1. Até trez mezes: com ordenado integral :
- 2- De quatro mezes a seis, com dous terços do
  - 3. De sete mezes a nove, com a metade do orde-
- nado; 4. De dez mezes a um anno, com um quarto do
- ordenado.

  Art. 112. Nes impedimentos temporarios dos professores, serão as cadeiras regidas interinamente:
  - 1. Pelos professores adjunctos;
  - 2. Pelos professores avulsos :
- 4. Por qualquer ressoa idonea, nomeada pelo Die
- rector geral do ensino sobre proposta do seu Delegado.
  Art. 113. Para substituir a um professor por mais de doze mezes, será necessario prestar exame, no caso do n. 4 do artigo antecedente.
  - Art. 114. O substituto vencerà o que per les o sub-

#### - Deveres

- Art. 115. Além das obrigações que lhes são impostas em outras partes deste Regulamento, devem especialmente os professores:
- § 1. Trazer em constante estado de asseio o edifició da eschola :
- § 2º Comparecer aos trabalhos diarios quinze mintos pelo menos antes da hora marcada, e não atisentar-se da eschola senão depois de encerrados os exercicios:
- § 3. Dar aos alumnos, pela sua conducta continuos exemplos de moralidade e applicação, e nunca perder a opportunidade de dar-lhes bons conselhos e auxilial-os a cumprir os deveres da boa educação

<sup>(2)</sup> Alterado pelo Decreto n. 78 de 26 de Setembro da 1890 adiente tr. nacripto.

§ 4. Esforçar-se por incutir em seus discipulos amor do estudo e o sentimento do devera de modo que elles apprendam as lições e cumpram as obrigações mais pelo estimulo do bom conceito e das boas-notas do que pelo temor das punicões :

§ 5. Manter a ordem e a regularidade na escola, fazer-se amado de seus discipulos, e dedicar-se ao

adiantamento d'elles ;

- § 6. Prestar as informações verbaes e escriptas que lhes forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspecção do ensino e franquear a escola ás pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados;
- § 7. Remetter à directoria geral, frimensalmente dous mappas, um dos alumnos matriculados, com a declaração da frequencia, e aproveitamento de cada um, segundo o modelo ministrado por aquella repartição; e outro da divisão do tempo e do serviço, com descriminação do que pertence ao professor, e do que é distribuido aos adjunctos :
- § 8. Prohibir o ingresso aos alumnos affectados de molestia contagiosa ou repugnante communicar o facto ao delegado da directoria:

§ 9. Designar o adjuncto que deva substituil-o, quando houver mais de um ;

- § 10. Participar ao delegado da directoria geral e tambem a este, se assim entender, todos os seus impedimentos · § 11. Executar e fazer executar todas as disposi-
- ções, ordens ou instrucções relativas ao ensino publico; § 12 Fazer o inventario da mobilia e mais objectos pertencentes à eschola.
  - Art. 116. E' expressamente prohibido ao professor: § 1 Occupar-se de objecto extranho ao ensino, du-
- rante as horas das lições ; 2. Empregar os alumnos em seu serviço parti-

3 Deixar de professar fora dos casos este Regulamento - § 4 - Exercer outre profissao ou emprego sem li

do director geral : west states and the 8 5 Instituir partidos entre os seus alumnos ;

§ 6. Infligir castigo physico aos seus alumnos ou detel-os na aula por mais de uma hora;

§ 7. Incutir no espirito de seus alumnos os principios de qualquer confissão religiosa.

Art. 117. São obrigações dos adjunctos : -

§ 1: Substituir o professor em seus impedimentos \$ 2 Executar of service sque thes for distribution pelo professor e seguir o methodorque elle thes indicar e

VI-Vantagens do magisterio Art. 118. Os professores nomeados, em virtude

deste Regulamento, gosarão das seguintes regalias I Vitaliciedade

H Inamovibilidade

III Preferencia nos accessos IV Gratificações extraordinarias

V Jubilação. Art. 119. O professor provisorio que durante cinco annos houver exercido o magisterio com zelo e dedica-

cão a juizo dos representantes do municipio, do de legado da directoria e da maioria dos paes de seus alumnos, será considerado vitalicio e só poderá perder o seus titulo nos casos estabelecidosmeste Regulamento

Art 120. Os professores provisorios e os vitalicios são inamoviveis, salvoros casos previstos peste Regula-

mento Art. 121. Aquelles que mantiverem um curso de adultos frequentado por mais de dez alumnos com apreveitamento provado em exames durante cinco annos: terão direito à quota votada para expediente e à computação d'aquelle tempo para gratificação de meritoliristituida. (I)

(1) Alterados-Vid, decreto n. 78 do 26 do Setembro de 3890

Art. 122. Os professores publicos, além dos vencimentes da tabella annexa, perceberão mais duas especies de gratificação, a de antiguidade e a de merito. (2)

102

Art. 123. A gratificação de antiguidade, na importancia de 4COSCOO, será abonada a todo o professor que com zelo e dedicação tiver exercido o magisterio primario no Estado, e puder continuar a professar sem prejuizo do ensino. (3)

Art. 124. A gratificação de merito será abenada

aquelle professor que se distinguir no magisterio.

1º Pelo ensino gratuito em curso nocturno, uma vez que est seja regularmente frequentado, por mais dej dez alumnos com aprovetiamento provado em exames finese durante cinco annos, e bem assim pelo ensino dado nas mesmas condições aos adultos nos dias feriados:

2. Pela instituição de bibliotheca, caixas economicas e museu escholares, mediante seus unicos esforços:

3º Pela composição de obras uteis sobre as materias do ensino primario, sendo ellas approvadas pelo conselho da instrucção, e adoptadas nas escolas. O Estado, neste caso, mandará imprimir as obras à sua custa.

do, neste caso, mandará imprimir as obras á sua custa;
 4. Pela preparação de sessenta alumnos approvados

plenamente nos exames finaes : Arroveitam a esses prof ssores os exames feitos por seus alumnos em quaesquer outros estabelecimentos de instrucção publica, provado que não tiveram depois d'a-

quelles outro professor.

Art. 125 O professor vitalicio que por alteração de alguma faculdade physica, moral ou intellectual inhabitativas para exercir o magisterio terá direito a jubilarises.

a) com ordenado proporcional, se contar menos de vinte apnos de servico e mais de dez.

b) com ordenado integral o que houver completado vinte annos.

(2 e 3) Alterados - Vid Decreto n. 78 do 26 de Setembro de 1890.

c) com ordenado e metade da gratificação ordinaria o que completar vinte e cinco annos:

d) com ordenado e gratificação ordinaria o que hou-

vel completado trinta ánnos.

Art. 126. O professor que houver completado trinta e cinco annos de serviço no magisterio, estará dispensado de provar inhabilitação è poderá, desde logo, entra no goso de sua jubilação, obrigado, apenas, á prova de

Para a jubilação, será levado em conta o tempo que o professor tiver servido como adjuncto. (1)

## VII-Penas

Art. 127. Pela falta de cumprimento dos seus deveres, ficam os professores publicos sujeltos as seguintes, penas:

- 1. Advertencia:
- 2. Reprehensão ;
- 3" Multa até 50\$000 ;
- 4. Suspensão até seis mezes : 3.
- 6. Perda da gratificação de merito:
- Perda da gratificação
   Perda da cadeira,

Art. 128. As duas primeiras penas, bem como a multa de 105000, podem ser impostas pelos delegados da directoria e pelos commissarios do governo com recurso voluntario para o conselho da instrução.

Art 129: A multa até-208000 e a suspensão afé trinta dias são da competencia do director geral, a quem souverno.

Art. 130. Pertencem a alçada do governo as penas

dos ns. 1, 2, 3 e 4 do art. 127.

Art. 131. São da exclusiva competencia do conse-

(1) Estes artigos estão revogados pelo Decreto citado de 26 de Setembro de 1890.

- 1. A remoção forçada:
- 2. A perda da gratificação de merito:
- 3. A demissão.
- Art. 132. Incorrerá na pena de admoestação o professor que por negligencia:
  - 1. Trajar sem a precisa decencia;
  - Exercer a profissão sem criterio;
     Infringir qualquer disposição do seu Regimento.
- Art. 133. A pena de reprehensão será applicada, no caso de insufficiencia das precédentes.
- Art 134. Será imposta a pena de multa, quando o professor:
- 1. Deixar de dar aula sem motivo justificado, (multa de 2\$000, tantas vezes repetida quantas o for a falta).
- Usar em sua aula livros não autorisados para oensino, ou prohibidos por autoridade competente (multa de 5\$000 no primeiro caso e de 10\$000 no segundo cada
- vez que se verificar a falta);

  3. Deixar de enviar ao delegado ou ao director geral os livros, relatorios, mappas e informações, confor-
- me o seu Regimento;
  4. Dar-se-a qualquer emprego ou profissão sem au-
- torisação da directoria (multa de 10\$000 a 20\$000);
  5 Deixar sem licença, de reger a sua cadeira (multa de 50\$000 até dez dias, e da importancia total do ven-
- cimento de um mez, se chegar a trinta dias);

  6. Reincidir nas faltas já punidas com admoestação e reprehensão (multa de 20\$000);
- 7. Reincidir nas que já houveram merecido a pena
- de multa (muitas dobradas).

  Art. 135. Será punido com suspensão do exercício
- o professor que;

  1. Deixar de corrigir-se depois de soffrer por trez
  vezes a pena de multa (tempo correspondente ao dobro
  das multas impostas:)
- 2" Der maus exemplos (dez dias a tres mezes, conforme a gravidade do facto):

- 3 Faltar com o respeito, obadiencia devidos asseus superiores (trezfa quinze dias, tratando se do delegado ou dos commissarios do governo; quinze a trinta, se o Jesrespeitado ou desobedecido for o director geral; um a tres mezes, se for o governo);
- a tres mezes, se for o governo);
  Art. 136. A remoção forçada, conforme a gravidade da culpa, terá lugar para cadeira de entrancia igual
  ou inferior, e será applicada;
- Na reincidencia das faltas trez vezes punidas
  com penas de multae suspensão:
- Quando o professor alhear as sympathias da população; de modo que prejudique a regularidade e effica-
- cia do ensino.

  Art. 137. A perda da gratificação de merito acompanhará a segunda remoção pela reincidencia na falta.
- panhará a segunda remoção pela reincidencia na falta, a que se refere o n. 2 do art. antecedente.
- Quando sem causa justificada, abandonar por mais de um mez a regencia de sua cadeira, ou exceder o praso que houver tido para assumil-a;
- 2º Quando, duas vezes punido, com remoção forcada, incorrer terceira vez nessa pena;
- 3. Quando, apezar de advertido pela directoria, continuar a exercer outro-emprego, industria ou profissão, além do praso que lhe for dado para deixal-a;
- 4 Quando praticar, fomentar ou commetter immoralidade entre os alumnos:
- Quando for condemnado a galés, á prisão com trabalho, cu-por furto, rapto, adulterio, falsidade ou ou-
- tro qualquer;
  6. Quando de mà fé der informação inexacta sobre, sua eschola.
  - Art. 139 O processo disciplinar pode ser iniciado:
- Por ordem do governo;
   Por uma representação do director geral; dos seus delegados, dos commissarios do governo ou dos representantes do município;

- At. 140. O director geral do efisión, autoda por seu secretario a orden, representado efisión, autoda por seu secretario a orden, representação, quietas oir destadas pelo professor, outil-o-a sobre os facilitadas periodes professor a transferio de desta criedas professor a conferim as circumstantias, para apresentar a debra escripta.
- Art. 14°. Achando se presente, dará o professor um recibo da communicação official, sob pena de correr o processo a revela, ausente ou sendo difficil fazer-lhe chegar a communicação, será intimado por meio da impênsa, contando-se do decimo quinto dia da publicação o praso do artigo antecedente.

Art. 142. A resposta do accusado será entregue, mediante recibo, ao delegado da directoria, e com informacio deste remettida ao director geral

- Art. 143. Findo o praso, será o processo com ou sem a resposta do accusado apresentada ao conselho da instrucção, e por este entregue á uma commissão de seu seio, aqual em cinco dias o examinará, consufrando sobre a necessidade de novas informações, provas e o mais que convier ao esclarecimento dos factos.
- Art. 144. Na ausencia do accusado, passará o processo a um dos membros do conselho, o qual, dentro de esgual praso, poderá, requerer o que entender a bem do seu cliente, e equita, preenchidas, sem offensa da lai e com a possisel bravidade, as deligencias requeridas pela commissio e pela defera, designará o director genal odia para interrogaterio do accusado e apresentação de sua defera.
- Art. 145. Havendo prova testemúnhal, serão ouvidas primeiramente as testeñunhas da accusação, que não podem exceder de cinco e em seguida as da defeza, em igual numero, encerrando-se o processo como interrogatorio do accusado.

Art. 140. Ultimadas as deligencias e juntas ao processo as allegnobes escriptas, que o accusado tiver cificrecido e os demais, papeis relativos, irão os autos por cinco dias ao membro do conselho a que se refero artigo, para que deduza a defeza, podendo nesse praso, juntar quaesquer documentos, que anteriormente.não tenha apresentació

Art. 147. Terminando o processo, passará elle á comissão, que fará um relatorio summario dos factos e privas e juntamente opin-rá pela absolvação ou condemnação do accusado, declarando, neste caso, a pena mue o considerar incurso.

Art. 148. Na sessão que for marcada, lidos o relatório, a defeza, o parecer da commissão e examinado o processo pelos conselheiros que o quizerem, será posto em discussão e votado ó mesmo parecer.

Art. 149. De accordo com o resultado da deliberação do conselheiro, presidera s serença, da qual haverá-recurso voluntario, passante s serença, da qual haverá-recurso voluntario, passante se verno do Estado, que resolverá en utitura instanciar, podendo ordenar, se assim entender conveniente, novas informações e deligenciais para perfeto estácemiento da questão A intimação sera feita officialmente ou pela imprensa, e o accusado, dentro do priso de dez dias, contados da intimação, podera juntar ao processo noves documentos e allegações em sus defeza.

Art. 150. Confirmada ou reformada pelo governo a sentença do conselho, será o processo devolvido a di-

rectoria do ensino, para ser archivado.
Art. 1511. As penas de admonstação, e reprehensão, multa e suspênsão serão impostas por meio de portaria, fundamentada, devendo as autoridades do ension absersa de dirigir aos professores, em presença de seus alumentos, qualquer admonstação, que os pussa desprestigiar, quardando-a para ser-lhe communicada por officio e impostações de communicada por officio e impo

The second second second

# DAS INSTRUCÇÕES—AUXILIARES DO ENSINO

Art. 152. Em toda a cidade, villa ou povoado, cuja população escholar for de cincoenta alumnos, havera uma bibliotheca, destinada a ministrar aos professores leitura instructiva sobre a sua profissão e aos alumnos leituras aprasives, que auxiliem a sua deucação.

Art. 153. A bibliotheca será constituida e alimen-

1 Por doações do governo:

2. Por doações particulares

Por obras acenciadas pelos professores
 Por uma revista ou qualquer publicação periodica assignada repartidamente pelos professores de cada

municipio.
Art. 154. Instituições identicas, creadas nas coutras escholas, serão também auxiliadas pelo governodepois de possuirem uma estante com porta de vidro e,

pelo menos cincoenta volumes que preencham os-fins do art. 50. Art 155. Só poderão existir nas bibliothecas escholares os livros, mappas, desenhos e gravuras, que fotem examinados e approvados pelo conselho de in-

Art. 156. Os livros serão todos encadernados, ou

cartonados.

Art. 157. O professor mais antigo, onde houver mais de um, será o bibliothecario, e como tal demopor

obrigação: § 1º Marcar os livros e mais objectos da bibliotheca, indicando a eschola, o municipio á que ella perten-

cer e a data do recebimento; § 2º Catalogar as obras da bibliotheca, especificando o titulo, o nome do auctor, a edição, a data e o fugar da publicação;

§ 3. Enumeral-as pela ordem da collocação na estante e escrever o numero em pequenos lettreiros, que devem ser collados nos lombos dos livros;

§ 4º Conhecer o seu conteúdo, de modo que possa recommendar ás creanças leitura adequada á cada uma. Art. 15º. Para ajudal-o nas funcções de bibliothecario, poderá o professor, sendo necessario, convidar o alumno mais provecto, que, neste caso, terá o titulo de

-ausiliar da bibliotheca.

Art. 159. Cada professor que for encarregado de uma eschola receberá de seu predecessor pelo catalogo e perante o delegado da directoria os livros da bibliotheca, senda esta catalogo.

sendo este obrigado a pagar os que faltarem ou estiverem truncados. Art. 100. Precedendo auctorisação do director geral poderá o professor promover subscripção entre os habitantes do lugar para crear ou desenvolver a biblio-

theca escholar.

Neste caso, cabe-lhe o direito de indicar os livros que deseja comprar, remettendo uma lista d'elles á di-

rectoria.

Art. 161. A subscripção ficará fechada toda vez que montar a cem mil réis e só poderá ser renovada por

Art. 162. O professor prestará contas ao Director

Art. 163. Os livros só poderão ser emprestados aos alumnos que frequentarem a eschola, os quaes deverão restituil-os, logo que terminem as lições do dia.

Art. 164. Servindo-se os alumnos dos livros, fará o professor observar estrictamente as seguintes condições:

1. O livro será resguardado por uma sobrecapa de

papel;

2 Durante a leitura, o alumno conservará o volume
sobre a meza, cujo asseio examinará previamente, e
quando for obrigado a tel-o aberto, evitará percassar os

with the same of t

14\_Consol.

dedos humidos ou enxutos sobre as paginas ou abril-o de modo que as duas capas se toquem;

- 3 Não dobrará as paginas para marcal-as, e nem fará nellas signal algum, ainda que seja com a unha: para marca só é permittido usar de pequenos retalhos de papel;
- 4. O alumno evitará ainda, sob as penas mais severas, escrever ou desenhar em qualquer parte do livro,
- rompel-o ou de alguma maneira damnifical-o ;
  5. Terminada a leitura, será o volume immediata-
- mente collocado em seu lugar na estante.
- Art. 165. O director geral, ouvido o conselho da instrucção, indicará minuciosamente aos professores a maneira de se servirem das bibliothecas em proveito de seus alumnos, e a occasião mais propria para esse serviço.

### II-Mason

- Art. 166. Para facilitar aos professores os exercicios de intuição, haveá em cada eschola um museu de amostras detodas os productos da industria local, terras das differentes regiões do municipio; estrumes que convém a cada solo; materiaes empregados na construção, principaes especies vegataes (naturas ou cultivadas) com midicação das substancies que dellas derivam, collecções dos instrumedios empregados pelos operarios ou agricuitores, e finalmente specimens de objectos naturas e artigos manufacturados que sirvam para a alimentação, vestuario mobilism se de
- Art. 167. O Estado e o professor proverão á formação do museu, fornecendo aquelle o que este não puder este obter.
- Art. 108. Uma vez por semana, farão os professores uma excursão ao campo em companhia de seus alumnos, afim de colligirem umase outras plantas, flores, insectos que, convenientemente preparados, ficarão pertencendo ao museu escholar

### III - Caixa de Economia

- Art: 169. Na capital do Estado e geralmente nas localidades onde o emprego do capital offerecer garantias, a juizo dos professores, poderão estes instituir em suas escolas caixas de economia, afim de habituarem os alumnos à pratica dessa virtude social.
- Art. 170. Depois de entrar em accordo com a administração da caixa economica do Estado ou com ucapitalista, avisarão professor os seus alumnos de que recche quisligar dia suas poquenas economias e que, apenas chegue a um mil risi a somma das contribuições de cada um, será postação render a conta do depostarior que receberá uma caderne a donde constanto os precolhimentos feitos.
- Art. 171. Uma vaz por semana, no principiorda sessão eschoiar, perguntará o professor se ha entre ossalumnos quem queira depositar alguma quantar, e-recebendo as que lhe forem apresentadas, por mais modicas,
  que sejam, as inscreverá immediatamente em presença
  do depositante em um caderno com o título de registro
  da catra acidadar, o qual terá doze cojumnas Verticaes
  para os mezes do anno e trinta e uma linhas horisontaes
  para todos os días do mez.
- Cada pagina do registro será reservada á conta de um alumno
- Art. 172 Cada contribuinte receberá em um folheto: separado, duplicata da sua conta, no qual serão inscriptas as contribuições ao mesmo tempo e da mesma manei-
- ra que no registro de caixa.

  Art. 173. Logo que completem a somma de um
  mil reis as contribuições de um alumno, dar lhe-a oprofessor a applicação do que aqui se trata, e a caixa conomica ou o capitalista, recebendo o deposito, o inscre-
- verá na caderneta individual do alumno.

  Art. 174. Para que o alumno possa retirar a importancia recolhida, é necessaria a assiguatura de seu.
- portancia recolhida, é necessaria a assiguatura de s pae ou tutor, na forma da lei.

Art. 176. Como immediato responsavel pelos fundos da caixa de economia escholar, fará o professor publicar mensalmente no jornal official, por intermedio das autoridades do ensino, o registro integral da referida entresa

#### D. Continuedas

Art. 177. Uma rez por anno, na "epoca" das ferias, se reunirão na capital do Estado todos os professores primarios para, em conferendas publicas, discutirem os pontos capitaes do Regulamento do ensino e em gerá discorreem sobre os assumptos mais interessantes á instrução popular, de acordo com as theses formuladas elel conseiho da instrução.

Art 178. As conferencias serão presididas pelo director geral e presenceadas por todas as outras autoridades do ensino e professores públicos da capital.

Art. 179. O director geral com a antecedencia de trez mezes, pelo menos, dará sciencia aos professores primarios dos pontos sobre que devem discorrer nas conferencia.

Art. 180 As conferencias poderão durar até dez dias e dellas se farão resumos para serem publicados com os pareceres do conseiho da instrucção.

Art. 181. Todos os discursos devem ser escriptos e assignados, e depois de recitados serão entregues á presidencia do acto e por esta submettidos ao parecer do

conselho de instrucção.
Art. 182. Os discursos que, a juiso do conselho,
contiverem ideas de grande utilidade para o ensino e praticaveis no Estado, serão considerados serviços rele-

Art. 183. Os professores que vierem á capital em cumprimento do art. 177 perceberão, a titulo de subsi-

dio, a diaria de trez mil réis. Art. 184. A's professoras é falcultativo tomarem parte nas conferencias; o professor, porém, que sem motivo justificado, dellas se eximir, soffierá a multa de 55000 a 205.000, a ribirio do director geral.

## SECÇÃO II

Do ensino publico secundario

Art. 185. O ensino secundario será ministrado ex-

clusivamente no Atheneu Sergipense, supprimida, desde já, a cadeira de latim e francez da cidade de Laranjeiras e a de latim e francez da cidade da Estancia.

Art. 186. O ensino secundario no Estado de Sergipe comprehenderá as materias preparatorias para os cursos superiores da Republica, sendo actualmente dis-

tribuido pelas cadeiras seguintes: I – Lingua e litteratura nacional;

II-Lingua e litteratura latina; III-Lingua e litteratura franceza;

IV-Lingua e litteratura ingleza;

V—Lingua e litteratura allemă; VI—Arithmetica e algebra;

VII-Geometria e trigonomatria;

VIII-Sciencias physicas e naturaes; IX-Geographia e cosmographia;

X-Historia geral;

XI - Chorographia e historia do Brazil; XII - Rethorica e poetica;

XIII—Philosophia e sua historia,

Ar 187. Para execução do ari antecedente, poderá o governo augmentar ou diminuir o numero das cadeiras do Atheneu, ficando, na ultima hypothese, o professor avulso com direito ao seu ordenado até que the seja designada uma cadeira nesse estabelecimento.

Art. 188 A' medida que vag rem, serão reunidas a

cadeira de rhetorica e poetica á da lingua nacional: a de geometria e trigonometria á de arithmetica e algebra, com a 4 denominação de cadeira de mathematicas elementares; a de historia geral, á de geographia e cosmographia.

Art. 189. E licito a um lente do Atheneu reger interinamente mais de uma cadeira vaga, percebendo pela segunda um terço dos vencimentos do substituido.

# CAPITULO IV

I - Regimen

Art. 190. As aulas do Atheneu estarão abertas no primeiro dia util de Euvereiro e funccionarão até o dia de Novembro que a congregação des gaar para o seu encerramento.

Art 191 São impedidos no Atheneu os mesmos dias que nas escholas primarias.

Art. 192. Além da mobilia, haverá em cada aula os instrumentos de ensino que forem necessarios.

Art. 1°.3. A matricula começará no 1° de Janeiro e ficará definitivamente encerrada\* no dia 31 do mesmo mez, depois, do qual só poderá ter lugar por ordem do governo e provando o candidato a impossibilidade de sua matricula no praso legal.

Art. 194. Pela matricula em cada aula pagará o matriculando previamente a taxa de cinco mil reis.

Art. 195. Ao requerimento para a matricula deverá acompanhar

 Certificado do exame primario prestado pelo candidato na eschola publica ou perante a directoria do Atheneu.

2 Attestado de vaccinação dentro dos quatro ultimos annos:

Attestado medico de não soffrer molestia contagiosa;

4. Documento de haver sido paga a taxa do artigo antecedente.

Art. 195. Para a matricula na autá da lingua naciona, e necesario que o candidato tenha conhecimento regular da flexão latina, provado com attestação do lente desta lingua; geometria e trigonometras ficarão dependentes de atilimetrica asseciencias naturaes das mathemáticas; historia, de geograpita; rhetorica e poetica, cas linguas, Philosophia, de todas as outras materias.

As habilitações para a matricula serão provadas com certificados de exame prestado perante a congregação ou na delegacia dos exames geraes.

Art: 197. Em casos especiaes, poderá o governo dispensar as provas de habilitação, exigidas pelo artigo antecedente.

Art. 198. A matricula consistiră na înscripção do nome, edade naturalidade e filiação do matriculando.

Art. 199. Logo que baixar este Regulamento, será convocada a congregação para organisar o programma dos estudos e o horario das aulas do corrente anno, nos quaes, bem como nos dos annos posteriores, deverão se consignar estas condicões:

I Nenhuma parte de uma materia será especialisada com prejuizo de outra;

II As lições terão o cunho especial da methodologia de cada estudo.

III Nenhuma lição poderá durar menos de uma hora.

II - Discipina a, Art. 200. No começo de cada lição, farão os bedeis a chamada por uma caderneta, em que notarão as

falfes dos estudantes.

O professor authenticará essas notas com a sua rubrica e o director dirá ahi mesmo o motivo da ausencia

do professor sempre que ella se dér.

Art. 201. Incorrera em falta, como se não houvesse

comparecido:

2. O que, sem motivo justificado, deixar de preparar alguns dos trabalhos escholares que lhe forem marcados;

3. O que no recinto da aula perturbar o silencio e a

Art 202. No ultimo caso do artigo antecedente, poderá o professor mandar marcar ao estudante até cinco faltas inabonaveis ; insistindo este, o professor adiará a lição e levará o facto ao conhecimento do director.

Art. 203. Ficara privado de obrer o attestado de habilitação para o exame do anno o alumno que contar mais de quarenta faltas justificadas ou mais de vinte não justificadas.

As justificações serão dadas perante o professor ou em sua cadeira, no primeiro dia que o estudante voltar à aula, ou perante a congregação.

Art. 204. E' absolutamente prohibido a fodo o estudante :

1 Fumar ou fazer assuada quer no edificio do Atheneu quer em suas proximidades;

Desacatar de qualquer modo aos transeuntes;
 Conservar-se assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director ou de el assentado ou coberto em presença o director o de el assentado ou coberto em presença o director o de el assentado ou coberto em presença o director o de el assentado o director o de el assentado de el assentado

do director ou de alguns dos lentes;

4 Proferir palavras obscenas, escrevel-as pelas paredes, compôr manuscriptos, fazer caricaturas, praticar, finalmente, actos que offendam, a quem quer que seja.

Art. 205. O estudante que infringir alguma das disposições precedentes será punido a arbitrio do director ou da congregação, que será convocada para julgar os casos mais graves

Art. 206. Aquelle que em qualquer lugar desrespeitar as autoridades do ensino ou aigum professor publico, injuriando-os, amezando-os ou aggredindo-os, cerá submettido a processo disciplinar, em virtude do qual poderá ser punido com a exputisão perpetua. Art. 207. As faltas de qualquer natureza commettidas pelos estudantes serão publicadas pelo jornal official com declaração das penas que as tiverem acompanhado.

#### III-Exames

Art. 208. A' vista de requerimento dos alumnos, apresentado á directoria até o día 31 de Otitubro, será convocada a congregação depois de acazerados os trabalhos lectivos, para o caminallos nas materias em que se achaiem preparados, a juizo dos professores;

Art. 209 Havera duas especies de prova, a escripta e a oral: paraa primeira se organisara uma serie de pontos, que serão submettidos a approvação do governo e tirados

a sorte na occasião do exame; a prova oral será vaga. Art. 210. Os estudantes serão examinados por turmas nunca maiores de dez, escrevendo todos sobre o

Art. 211. As argaições serão feitas por commissões de trez professores escolhidos diariamente pela congregação, que julgará em commum as provas.

Art. 212. São trez os grãos de approvação ;

1. Simplesmente;

2. Plenamente; 3. Com distincção,

Art. 213. Julgar-se-a approvado simplesmente o que tiver apenas a maioria dos votos a seu favor; plenamente o que alcançar a plenitude dos votos.

Neste ultimo caso, havera segundo escrutinio para decidir se o alumno está no caso de ser approvado com distinccao.

## CAPITULO

### IV-Dos professores

Art. 214. As cadeiras do Atheneu só poderão ser providas por meio de concurso, annunciado com trez mezes de antecedencia, contados da dara do edital.

tes de antecede 15-Consol.

The same of the same of the same of the

Art., 215.6A inscripção durara trinta dias, podendo ser prorogada, quando heuver necessidade.

Art. 216. Os processos de habilitação, exame e classificação dos candidatos ao magisterio secundario correrão perante a congregação dos lenzes, obdecendo ás regras prescriptas para os candidatos ao ensino primario que lhes forem applicaveis.

Art. 217. Na classificação e escolha para preenchimento das cadeiras do Atheneu, serão preferidos, em igualdade de circumstancias os professores primarios Art. 218 A posse do nomeado terá logar perante

a congregação.

Desde então será elle considerado vitalicio e só perderá o seu título em virtude de processo administrativo pelos factos capitulados nos numeros 1: 4. 5', e6do art. 138. ALA VISINGER STURMENT

Art. 219. E' licito aos professores do Atheneu permutarem suas cadeiras e transferirem-se para as cadeiras vagas, mediante requerimento ao governo e parecer

favoravel da congregação

Art. 220. Os professores do Atheneu perceberão annualmente o ordenado de um conto e duzentos mil reis e, pro labore a gratificação de seis centos mil reis.

Art. 221. As licenças serão concedidas aos professores secundarios nas mesmas condições que aos primarins

Art. 222. Em seus Impedimentos temporarios será o professor substituido por outro do mesmo estabelecimento, que o director designar, percebendo o substituto o vencimento que perder o substituido.

-- Art : 223. Haverá substituição toda a vez que o impedimento exceder de trez dias

Art. 224 Incumbe ao professor do Atheneu : 1 Começar as suas lições á hora determinada no horario:

Manter em sua aula a ordem e a regularidade; 3. Executar fielmente os programmas do ensino:

se a deixar a sala, a convite do director.

4. Concorrer, na esphera de sua capacidade, para o progresso da instrucção; 5: Participar officialmente ao director o motivo de

suas ausencias. Art. 225. O incommodo physico excedente de dez dias será provado com attestado medico e a participação

do professor, neste caso, valerá por trinta dias. Art. 226. Nos attestados de exercicio serão mencionadas as faltas sujeitas a desconto no vencimento. Art. 227. Os professores do Atheneu estão sujeitos

as seguintes penas: L. Perda de vencimentos II Admoestação S A-1-15

III Reprehensag IV Multa até cincoenta mil réis :

V Suspensão até-seis mezes : VI-Perda da cadeira

Art. 228. A imposição das quatro primeiras penas bem como a da suspensão até trinta días, é da competencia do director do estabelecimento; a suspensão at ê seis mêzes e a perda da caderral so podem ser decretadas pelo conselho da instrucção.

Art. 229. A pena de perda dos vencimentos do dia terá logar quando o professor, sem motivo justificado deixar de comparecer às sessões da congregação, importondo ella no duplo, se a falia se der em relação à congregação do primeiro dia util de Janeiro.

Art. 230. Incorre na pena de admoestação o professor que em congregação, deixar de manter para com seus collegas e, o director a maior urbanidade; e na de suspensão até trinta dias, aquelle que insistir e recusar-

Art. 231 As demais penas serão impostas, segundo as regras applicaveis dos arts. 127 a 151.

Art. 232. Todas as penas impostas em congregacão devem constar da acta do dia.

Art. 233. De todas as penas ha recurso para o go-

verno do Estado, excepto das duas primeiras; da terceira havera recurso voluntario e das outras necessario.

Art 234. Todo recurso tem effeito suspensivo, sendo interposto dentro de oito dias contados da inti-

Art. 235. Os professores do Atheneu têm direito a todas as vantagens e recompensas concedidas aos professores primarios.

Art. 236. No computo do serviço do magisterio, poderá ser incluido, a requerimento do professor, o tempo que elle tive servido algum emprego do Estado remuneravel com aposentadoria ou reforma, deduzindo-se, porém, do ultimo tempo o espaço de cinco annos, para os efieitos deste Regulamento.

## CAPITULO VI

DA CONGREGAÇÃO

- Art. 237. Os lentes do Atheneu, convidados pelo director do estabelecimeeto, são obrigados a congre-
- gar-se:
  1 No primeiro dia util de janeiro para organisa-
- rem o horario das aules e os programmas do ensino.

  2º No primeiro dia util dos mezes de Março a Novembro para julgarem as faltas dos estudantes relativas ao mez anterior:
- 3º Em qualquer outra epoca do anno lectivo, a convite do director ou a requerimento motivado de algum dos lentes, para tratar de objecto que interesse á instruccão.
- Art. 938. Na sessão de Novembro, marcara tambem a congregação o dia do encerramento das aulas, e formulara os pontos dos exames, dado o caso do art. 208
- Art. 239. Além destas obrigações, incumbe ainda á congregação:
- Julgar os exames dos candidatos ao magisterio secundario e propôr os que julgar preferiveis;

; , 2: Impór aos estudantes as penas de perda da matricula, suspensão temporaria e exclusão perputua, havendo desta ultimo recurso voluntario para o governo.

Art. 240. Toda votação será nominal.

Art. 241. Além do seu voto, como membro da congregação, terá ainda o director, no caso de empate, o voto de qualidade.

## CAPITULO VII

DA DIRECCÃO DO ATHENEU

Art. 242, O director geral do ensino será tambem o do Atheneu e, como tal, compete-lhe

1 Executar e fazer executar as decisões da congregação, transmittindo-as immediatamente ao governo

quando julgal-as injustas ou illegaes;
2: Convocar a congregação e presidil-a;
3- Fiscalisar assiduamente o trabalho dos profes-

ores;

4. Velar pela boa ordem dos trabalhos e policia do

4. Velar pela boa ordem dos trabalhos e policia do estabelecimento;

5 Dirigir toda a correspondencia em seu nome e no da congregação;
6 Dar atrestado aos professores para cobrarem os

seus vencimentos;

7. Assignar com os professores as actas da congre-

S' Impòr ace estudantes com prudente arbitrio as penas de reprehensão em particular, reprehensão publiblica, duas a dez faltas inabonaveis e detenção em um quarto reservados por espaço nunca excedente de seis horas em um dia;

9 Fazer publicar annualmente e a tempo o praso da inscripção para a matricula e o horario das aulas.

Art. 243. O director do Atheneu terá por secretario um dos lentes, eleito pela congregação na primeira sessão de cada anno

Art. 244. São attribuições do secretario ;

- 1. Convocar, em nome da directoria, os membros da congregação;
- 2: Lavrar as actas das sessões dessa corporação; 3: Passar as certidões do que constar do:livro das actas e authentical es
- Art. 245. Os mais trabalhos da directoria do Atheneu, inclusive a matricula dos estudantes, serão preparados pela secretaria da instrucção.
- Art. 24o. O porteiro e o continuo da secretaria da instrucção, servirão de bedeis do Atheneu e, como taescumprirão durante o anno lectivo as ordens que lhes de, rem o director do estabelecimento e o seu secretario.

Art. 247. O expediente, asssio e abastecimento de agua do Atheneu correrão por conta do credito votado para essa despesa na secretaria da instrucção.

# CAPITULO VIII

secção—III

De ensino publico normal

Art. 248. Afim de ministrar aos aspirantes ao magisterio primario as habilitações indispensaveis á sua
profissão, haverá na capital do Estado urma eschola normal mixta.

Art. 249. O curso dessa eschola será de trez annos, dividido pela maneira seguinte:

## Primeira cadeira

## Segunda cadeira

Pedagogia e sua historia: methodologia; logica, precedida de noções de psychologia experimental.

#### Terceira cadeira

Noções de geographia e historia geraes; geographia e historia do Brazil, noções de cosmographia.

## Quarta cadeira

Mathematicas elementares; arithmetica; noções de algebra até as equações do 1 grão; geometria; appli-

# Quinta cadeira

Sciencias physicas: noções de physica, chimica e mechanica physica:

 b) Sciencias naturaes; noções de botanica, geologia (comprehendendo noções de anotomia e physiologia humana;) geologia e hygiene

Art. 250. O ensino de costura, corte de padrões e trabalhos domesticos, será dado mediante contracto, no Asylo de Nossa Senhora da Pureza.

Art. 251. O ensino normal será essencialmente, pratico baseado na experimentação e manipulação, de modo que os alumnos possam considerar a materia por todas as suas faces.

Art. 252. Para execução do ensino normal, havera

Uma bibliotheca;

Um contador mechanico:

Uma collecção de pesos e medidas;
Um museu de historia natural;
Os instrumentos de physica e chimica indispensa-

veis;

Uma collecção de productos chimicos; Uma collecção de utensilios ruraes e mechanicos vulgares:

Um esqueleto humano; Um mappa—mundi:

The state of the s

125

Uma carta geral dos E. U. do Brazil; Uma carta de cada um dos mesmos Estados;

Um globo terrestre; Um globo celeste; Um globo planetarium.

## CAPITULO IX

## DAS AULAS

### I - Regimen

- Art. 253. As aulas da eschola normal serão abertas no dia 3 de Fevereiro e encerradas no dia 30 de Novembro, sendo feriados e impedidos os mesmos drás que
- nos outros estabelecimentos de instrucção. Art. 254. No primeiro dia util do mez de Fevereiros e reunirá a congregação para organisar os programmas do ensino e determinar o horario das atlas, obser-
- var as mesmas condições do art. 199. Art. 255. Ao chegar o lente a sua cadeira, fará o bedel a chamada dos alumnos, notando faltas aos que
- não responderem e apresentando ao director a cadernata, quando não compareça o professor. Art. 256. A duração de cada aula será dividida em duas partes, uma de prefecção e outra de arguição só-
- bre a materia explicada.

  Art. 257. Sempre que o entenderem, farão os pro-
- fessores uma revisão das lições anteriores:
  Art 258. De trez em trez mezes, haverá na eschola
- exames parci es, cujas notas influirão nos exames do fim do anno. Art. 259. Para o fim de se exercitarem na pratica dos methodos do ensino e na regencia das cadeiras, se
- reunirão os alumnos uma vez por semana na eschola primaria que lhes designar o professor de pedagogia. § 1º O professor e os alumnos de cada anno corre-
- § 1º O professor e os alumnos de cada armo correrão assim successivamente todas as escholas publicas da capital.

- § 2º Os afumnos do 1º anno apenas assistirão aos exercícios, feitos pelo regente; os do 2º auxilial-o-ão; os do 3º regerão a cadeira.
- § 3. Todos esses exercicios serão feitos sob a direcção do lente de pedagogia.
- Art. 260. Para ser admittido á matricula da Eschola Normal, é necessario provar perante a respectiva di-
- Habilitação nas materias do curso primario do 1:
  gráo, por meio de exame:
- grao, por meio de exame;

  2 Saber ler, traduzir com facilidade a lingua fran-
- 3. Conducta civil e moral ;
- Consentimento do pae, tutor ou protector, sendo candidato de menor idade:
   5 Idade entre dezeseis e trinta annos para o sexomasculino, de quinze a vinte e um annos para o sexo-
- feminino;
  6 Ter sido vaccinado ou revaccinado dentro dos
- ultimos quatro annos ;
  77 Não soffrer molestia contagiosa.
- Art 261. Nos exames de habilitação para a matricula não haverá gráos de approvação, limitando-se os examinadores a declarar si o condidato está ou não habilitado para fazer o curso da Eschola.
- Art. 202 São dispensados da prova do numero 2 o que se matricularem até o anno de 1892 inclusive, ficando-lhes, todavia, a robrigação de satisfazelár, parasputirem obtero diploma de alumno-mestre!
- sada, a juizo do director da Eschola.

  Art. 264. Para que um professor publico possa ma-
- Art. 204. Para que um professor publico possa matricular-se, basta-lhe provar :
- 1. Ter sido vaccinado dentro dos ultimos quatro annos;
  - Ter mais de um anno de exercicio na data da matricula ;

    16—Consol.

    2 Ter mais de um anno de exercicio na data da ma-

3. Ter-se mostrado sempre zeloso no cumprimen-

to de seus deveres :

4: Haver obtido licença do governo com a declaracão de ser com os seus vencimentos

Art. 265. Têm direito a metate, dos vencimentos os que niém dos requisitos do artigo antecedente, prestarem no thesouro do Estado fiança pessoal pelos honorarios venciveis durante o curso- e por um termo assignado na directoria geral do ensiño se obrigarem a continuar no magisterio seis annos pelo menos depois de habilitados rela Eschola.

Art. 260. Os professores matriculados perdem o vencimento relativo nos dias emquesta tarendo de Art. 267. Perdem a metade do vencimento durante lum anno.

um anno:

1 Os que derem dez faltas não justificadas ou trinta justificadas :

2. Os que forem reprovados, em algumas das materias do anno :

3. Os que uma vez deixarem de submetter se aos

Art. 268. Perdem o ordenado de um anno os quederem vinte faltas não justificadas ou quarenta justifica-

Art. 269. Perdem o direito a todos os honorarios até o fim do curso:

1. Os que duas vezes forem reprovados na mes.r.a

materia;

2 Os que duas vezes, sem causa justificada "deixarem de submetter-se aos exames do finado anno.;

Art. 270. Serão privados da licenca obtida para es-

tudarem :

1 Os professores que trez vezes forem reprovados
ou outras tantas deixarem de submetter-se, aos exames

annuaes;
2º Os que deixarem de frequentar, a eschola por mais de sessenta dias;

3 Os que forem condemnados por algum acto contra a moral.

Art. 271. O professor, activos privado eda licença obtida para estudar e o avuiso (que fino, se marifultar na Eschola dentro do praso que lhe márca o governo, ou qualquer d'elles que incorrer, em algum dos §§ do artigo antecedene, ficará, desde o seu julgamento, privado de exercer o maguterio publico e conseguintemente de todas as vantagens de que presava.

Art. 272. A maricula estará aberta durante todo o mez de Janeiro, devendo ser opportunamente annunciada no jornal official.

Oudrector do estabele imento, podere procegarance

quinze d as o praso estabelecido neste artigo.

Art. 273. Para matricular-se no 2º ou no 3; anno, apresentará o candidato certidão de sua approvação nas

materia do anno anterior. Art. 274. As matriculas no curso normal são isen-

tas de qualquer taxa.

2. Art. 275. Satisfeitas as exigencias deste Regulamento, podera qualquer cidadão, passar na epocha determinada, os exames dos differentes annos para obter o

diploma de alumno-mestre

ferencia:

1. Os professores, activos ou avulsos;

2. Os candidatos que provarem habilitação em

2 Os candidatos que provarem habilitação etra francez, desenho, musica, costura, corte de roupa etrabalhos domesticos.

Art. 278. Os alumnos da Eschola ficam sujeitos ás seguintes penas :

- 1. Admoestação;

STATE OF STREET

- 2. Reprehensão; 3. Nota até cinco faltas inabonaveis e 10 abonaveis;
- 4. Expulsão por um dia;
- 5. Perda de vencimentos até um anno;
- 6 Expulsão perpetua. As quatro primeiras penas serão impostas pelos professores, ao seu prudente arbitrio; essas e a perda de vencimento ate trinta dias, pelo director as restantes
- pela congregação. Art. 279. A pena de expulsão perpetua inhabilita o paciente para obter de outro modo o diploma de nor-

malista. Art. 280. Os professores podem justificar até dezfaltas e a congregação até quarenta; precedendo requerimento verbal ou escripto do alumno

- Art. 281. Mais de dez faltas não justificadas ou mais de quarenta justificadas importará a perda do anno. -Art. 282: Incorrem em falta, como se não houves-
- sem comparecido: 1. Os alumnos que se retirarem da aula sem per-
- missão do professor; 2. Os que nella se apresentarem depois da cha-
- 3. Os que, sem motivo justificado, deixarem de preparar alguma das lições que lhes forem marcadas; 4. Os que se combinarem para que deixe de haver
  - Art. 283. Incorrem nas penas mais severas 1 Os alumnos que desrespeitarem a policia do es-
- tabelecimento, representada pelo director, professores e mais empregados:
- 2. Os que deixarem de tratar as alumnas commajor delicadeza, cortezia e respeito.

Art. 284. As. penas-serão proporcionaes à gravidada das faltas, Tevando-se em conta, na sua applicacao, o comportamento anterior do delinquente.

#### IV. Exames

- Art 285. Encerrado o anno lectivo, convocara o director a congregação dos lentes para julgar as faltas dos alumnos e marcar o dia em que devem começar os exames.
- Art. 286. Serão admittIdos a exames, independente de requerimento, todos os alumnos que responderem á chamada e não tiverem sido excluidos, de accordo con
- este Regulamento. Art. 287 O -dia dos exames constará de um edital que será affixado a porta do edificio, logo depois da ses-
- são da congregação - Art. 288. Preenchidas as formalidades precedentes. propora o director ao governo a nomeação de dois examinadores, inclusive o lente da cadeira, competindo ao governo a escolha do presidente da junta, que, entre-
- tanto, não poderá recahir sobre os lentes da Eschola. Art. 289. Os exames comecarão ás nove horas da manhã, e seguirão a ordem dos annos da Eschola, sendo
- feitos sobre os pontos do programma do ensino. Art. 290 Haverá sobre cada materia uma prova escripta e outra oral, sendo inacceitaveis aquellas em que se omittir o mais complexo e importante da materia ex-
- plicada. Art. 291. Os examinados serão repartidos em turmas de doze no maximo; e o primeiro de cada turma extrahira da urna um ponto da prova escripta, que será
- commum. Art. 292. Para a prova escripta se concederá o espaco de duas horas, e, comprehendendo ella mais de uma parte da materia, podera ser completada no dia se-
- oninte, consentindo n'isso o director. Art. 293. Concluidas todas as provas escriptas, co-

meçarão as oraes, tirando os examinandos individual, mente um ponto de cada materia: sobre o qual será arguido nunca menos de quinze minutos, por cada um dos examinadores, inclusive o presidente da junta, que

alias não e obrigado a esse trabalho?

Art: '94. Terminadas as provas oraes stera lugares jugamento dos alumnos, comparando se as provas espasseom as oraes de tendo se em contar naos sobre esta bitidas nos exames nacios como gindiga defici.

notes obtidas nos exames pareias commendate os discintificios mineras decidad un 1852 de 1878, 2003, 100 il giamento será fella por ecrou a receio e á maioria, de votos, la virados a habilitarios escaninadores, depois dos tratalidos de aplica un termo, que será assignado pelo direction el minera de minera de minera de la compuesta de decidarios que será assignado pelo direction el minera direction en que será assignado pelo direction el minera de minera de minera de compuesta de decidarios que del direction el minera de compuesta de decidarios que del deligio que será assignado pelo direction el minera de compuesta de decidarios que del deligio que será assignado pelo direction del minera del deligio que será assignado pelo deligio que del deligio que se deligio que del deligio que deligio que deligio que deligio del deligio que deligio que del deligio que deligio del deligio del deligio que del deligio deligio del deligio della delig

mente plenamente e com distinccio:

""" plenamente e com distinccio:

"" "" Considera" se a "approvado a implesmente
alumno que na majoria das provas objues apana, a

maioria dos votos a seu favor; § 2º Só poderá ser approvados peramente families que alcançar a plenitude de votos favoraveis; § 3º Para obter a approvação obra distince os effectes cessario que o alumno tenha sido approvido plendinente e revelado em suas provas escriptas e toras ambaticas

proveitamento.

\*\* Art. 207. Os. individuos que no struent lumpio sea

Es hola e quizerem obter o dialomica della estructura di 
biao de requerer ao governo a sua inclusión nas sumas sumas 
dos examinandos, aos quaes ficama equidamidos.

Semelhante concessio, porém, não se fanteem au discalado director da Eschola que, na sus informeção será o mais escripulose possivel em Frellago descripulado des moraes do pretendente e aquaesque munto diretum stancias que interessem à causa dos educações popular AFAT. 298. Aos alumnos approvados una mutera se a consecuente de consecuencia de conse

Sylanno marcará o directoros praso de trinta dias para apresentarem, sobre qualquer these de pedagogia cu methodologia, á sua escolha juma dissertação, que será defendida perantea congregação.

acientios perantes congregaçãos em o candidato arguido, pelo lente, de pedagogia Rejulgada pela congregação satisfactoria a defeza, sepilhe Apon ella condictido odiplorinade « Alumno-mestra pela Eschigla Normal. « » en argugage Esca diploma será assignado pela director da Eschotia pela describa di Mandingaga e a sepela posquejuis per a pela describa di Mandingaga e a sepela posquejuis pela describa de la consecuencia de

mant is committed interpretation of an open in plant and a programmer of a further service of the production of the further ment of a further service of the further ment of a further service of the further of the fur

qualquer imposto. • • xames devera presidir o maior rigor, de mado obtenham approvação sinão o aquelles que se mostrarem completamente habilitados para o exercicio do magisterio.

Art. 303; Para execução do artigo precedente, de considida ao director do Surso normale as faculdade de sispendence, festigas de gluesa que acta que julgiar em desaccordo com o pensamento da les inferences do seu procedimento e poetino providencias a respetto.

Art. 304. Os protessores da Eschola Normal serão información, segundo astregras estabelecidas para o provimento das cadeiras do Atheneu, correndo todo o processo pela congregação da Eschola.

Art. 305. Encerrada a inscripção, marcarão governo dia e hora para o exame, que constará de duas pro-

vas-escripta e oral. Art. 306 A prova eseripta consistirá no desenvolvimento de um ponto tirado, á sorte, na occasião do exame de cada materia que eonstituir a cadeira; a oral constará de arguição reciproca entre os candidatos, cada

um dos quaes será arguido por espaço de meia hora Havendo um só candidato, serà a arguição feita The same of the same

pelos examinadores.

Art. 307. Cinco dias antes de submetter-se a concurso, apresentará o candidato na secretaria da eschola uma dissertação, que poderà ser impressa, sobre uma these relativa às materias da cadeira

Sobre essa these será o candidato arguido por um dos professores antes de começar as outras provas.

Art. 308. Terminado o curso, procedera a congregação, por escrutinio secreto, ao julgamento e classificação dos candidatos, dando parecer sobre o comportamento moral e as habilitações intellectuaes de cada um:

Art. 309. Da acta dos exames remettera o director da Eschola uma copia ao governo, com as provas escrip-

tas, para fazer-se a nomeação.

Art 310 O professor assim 10meado, tomará posse perante a congregação e gosará, desde logo: de todos os direitos e prerogativas dos lentes do Atheneu

Art. 311. Os professores da Eschola Normalise substituirão reciprocamente, percebendo o substituto corque

perder o substituido.

Art. 312. Incumbe aos mesmos professores : 1. Explicar o mais praticamente as suas lições, chamando a attenção dos alumnos para o lado experi-

mental das questões, sempre que for possivel 2. Doutrinar os alumnos, fazendo-os conhecer e apreciar os deveres do homem, como membro de familia, como cid-dão e como educador :

The same of the sa

sua ptofissao, ainda que não previstos, mento. Art. #13. E. arsolutamente prohibida toda liçae por apostillas. Art. 314 Nos casos omissos neste Regimento, tera applicação o dos professores do Atheneu. The State of the William State of the State

3. Observar todas os deveres que

P DA CONGREGAÇÃO Arr. 315. As congregação da JES-hola Normal es-rebnião dos seus professores, convocados por ordem da

Art. 316. Os professores da Eschola são obrigados. comparecer a todas as reunioes da congregação, sot

pena de perderem, o vencimento do dia embora tenham leccionado Art. 317. A congregação não poderá funccionar

sem a presença da maioria, pelo menos, de seus membros ...

Art. 318. A congregação se reunira:

· 1. No principio do mez de Fevereiro para eleger deseu seio um secretario; organisar o progromma do ensino e formular o horarario dos trabalhos;

2: No principio dos outros mezes para julgar as faltas dos alumnos

8 Em qualquer outra enoca do anno lectivo de convite de director ous a requerimento de argum dos hantes motivado pelo interesse da Eschola

Art. 319. As actas das renniões da congregação serão lavradas pelo respectivo secretario, em livro especial, rubricado pelo director.

Art. 320. O presidente da congregação tem voto nas deliberações er no caso de empate" o de qualidade - Art. 321 clucumberaindana congregação.

- Consultar sobre todos os negocios relativos a instrucção primaria sempre que for ouvida pelo governo-
- Adoptar os melhores methodos de ensmo e-propor as modificações regulamentares que a experiencia aconselhar :
- 3. Organisar os pontos dos exames, nos termos deste Regulamento.
- 4. Impôr aos alumnos as penas dos §§ 6. a 9. do
- 5. Dar parecer nos processos dos professores da Es-
  - 6. Juramentar e empossar o director.

### CAPITULO XII

## DA DIRECÇÃO DA ESCHOLA

Art. 322. A Eschola Normal será dirigida por um professor publico ou por qualquer particular designado pelo governo.

Art. 323 Além do director, terá a Eschola um secretario, uma porteira, inspectora das alumnas e- um bedel.

Art. 324. Ao director compete

CARLES OF PROPER TO SELECT A CONTROL OF THE

Dirigir os trabalhos da eschola; inspeccionar as aulas, o metihodo de ensino dos professores, a sua assidudade. zelo e comportamento, e incital-os ao bom desempenho de suas funções, advirtindo-os particularmente, quando commetterem alguma falta:

2. Convocar a congregação dos lentes, presidir os repectivos trabalhos mantendo nelles a ordeme parado que poderá conceder ou recusar a palavra nas discussões:

3º Justificar ou não as faltas dos professores; 4º Levar ao conhecimento do governo ao secorrencias importantes que se dérem na fischola requisitando as providencias que julgar necessarias alvim signielhos que são das suas attribuições; 5. Impôr aos alumnos as penas dos \$\$1 a 5

6º Propor a nomeação dos empregados da secretaria, juramental-os, empossal-os, admoestal-os, reprehendel-os, suspendel-os do exercício até trinta dias e

solicitar ao governo a demissão delles;

7. Dar attestado de exercício aos professores e ru-

bricar as folhas de pagamento da secretaria; 8º Autorisar as despezas do expediente e asseio tanto da Eschola como da repartição annexa;

9 Designar os substitutos dos professorss temporariamente impedidos;

10. Mantera ordente a policia do estabelecimento, empregando para isso os meios que lhe faculta o Regulamento e requisitando quaesquer outros ao governo do Estado:

11. Prestar ao director geral do ensino as informacões que requisitar para o exercicio de seu cargo.

Art. 325. O director, em seus impedimentos temporarios, será substituido pelo lente mais antigo do magis-

Art. 326. Ao secretario compete :- 45

 Preparar o expediente de que o encarregar o director, fazel-o seguir o seu destino, registrando aquillo que for conveniente:

2. Lançar em livros especiaes as matriculas dos alumnos de cada anno;

3. Lavrar os termos de juramento, posse e quaesquer outros da economia da repartição, assim como passar as certidões concedidas pelo director.

4. Organisar as folhas de pagamento dos empregados e as contas de expediente e asseio do estabelecimento:

5. Ministrar ao director todas as informações verbaes ou escriptas que elle exigir

 Inspeccionar o serviço dos outros empregados, communicando ao director as faltas por elles commettidas;

Examinar se as petições apresentadas estão nose termos de serem submettidas a despacho, indicando as partes o modo de preencherem as formalidades legaes; 8. Redigir e mandar publicar os editaes da direc-

- 9. Fazer em livro especial um inventario exacto de todos os objectos pertencentes á Eschola e responder por elles perante o director;
- 10. Manter o silencio e a ordem na repartição, não consentindo que nella tenham ingresso pessoas estra-
- 11. Apresentar-se na repartição, ás 9 horas-da manhã e se retirar-se ás 3 da tarde;
- 12. Tomar o ponto dos empregados um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos, eencerral-o a sahida, notando as faltas que se derem na
- assiduidade de cada um; 13. Ter sob-sua guarda a bibliotheca da eschola? catalogar as obras, franqueal-as a consulta dos professores e alumnos, não consentindo, porem, que saia do esta-
- belecimento volume algum ; 14. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens escriptas ou verbaes do director.
  - Art. 327. A' porteira compete :
- 1. Abrir o edificio meia hora antes de começarem os trabalhos, afim de prover ao asseio e abastecimento de agua da Eschola e da secretaria;
- 2. Receber as petições que se apresentarem, entregal-as ao secretario e lancar, em livros especiaes os despachos que tiverem.
- Art 328. Como inspectora das aulas, incumbe ainda á porteira :
- 1. Assistir constantemente ás aulas na sala de espera, não consentindo que ahi penetre pessoa alguma sem permissão do director:
  - 2. Manter entre ellas o respeito e o silencio;
- 3. Communicar ao director quaesquer occorrencias

- contra a policia do estabelecimento e requisitar as provi dencias que julgar necessarias.

  Art. 329. Ao bedel incumbe se april.
  - Prover ao assero da secretaria
- 2º Auxiliar a porteira no exercicio de suas funcções;
- 3. Fazer a chamada no começo de cada lição, no-
- tando na caderneta as ausencias que se dérem ; 4. Apresentar co director a caderneta, quando não
- 5 Vigiar os alumnos, dando immediatamente parte ao director dos abusos que commetterem por meno-
- res que seiam; 6" Entregar a correspondencia official e compan, as ordens que receber de seus superiores.
- Art. 330. Os empregados da secretaria da Eschola Normal perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento, e fora dos casos pelle previstos, reger-se-ao pelo Regulamento da secretaria da instrucção.
  - Do ensino particular

SECCAO IN THE SECOND

- Art. 331. Emquadio não for obrigatoria a frequencia das escholas publicas, é livre a todo brazileiro ou estrangeiro ensinar particularment quaesquer materias independente de provas de habilitação.
- Art. 332. Nas localidades ondesse instituir a obfrgatoriedade do ensino: cessara lovo a liberdade contedida-pelo artigo antecedente, devendo o preceptor mostrar-se habilitado, segundo este Regulamento, perante-a
- directoria geral, nas materias que se propuzer a ensinar. Art 333. N'um ou n'outro caso, serão, obrigados os professores ou directores de casas de educação, as
- condições seguintes : Communicar a directoria geral-directamente ou

The section of the section of the section of The state of the s por intermedio de seus delegados, a data da abertura do estabelecimento, os nomes dos professores, o programma e o methodo do ensino.

2º Franquear às autoridades competentes à inspecção do estabelecimento, afim de observarem o methodo adoptado e verificarem às são preenchidas as condições de hygiene e moralidade:

3 Remetter ao director geral ou aos seus delegados mappas trimensaes da frequencia das differentes aulas, e no lectivo uma relação dos approvados em cada materia.

Art. 334. Infringida alguma das disposições precedentes, serão os professores ou directores de casas de educação avisados pelas autoridades do ensino incorrendo na multa de 408 a 508 os que reincidirem.

Destas multas haverá recurso voluntário para o governo do Estado.

Art. 215. Sendo insufficiente a pena do artigo precedente, ou havendo offensa à moral, serà o delinquente submettido a processo disciplinar penate o conselho da instrucção, que podera impôr nova multa até cem mil ris, no primeiro caso, e mandar fechar ecrretuamente o

estabelecimento, no segundo.

Art. 336. Das provas de habilitação exigidas relo

artigo.... são dispensados:

1 Os alumnos-mestres diplomados, segundo este
Regulamento até trez annos contados da data do diploma

ou do ultimo exercteio do magisterio;
2. Os professores primarios inbilados;

Os professores do ensino secundario, quanto as materias que ensinarem como funccionarios publicos.

### TITULO I

DA DIRECÇÃO E FISCALISAÇÃO DO ENSINO

Art. 337. A direcção e fiscalisação suprema do ensino competem ao chefe do governo do Estado, que poderá exercel-as immediatamente ou por intermedio. Do director do ensino publico e seus delegados;
 Do conselho da instrucção;

Do director e da congregação do Atheneu Sergi-

pense;
4. Do director e da congregação da Eschola Nor-

5. Dos commissarios do governo.

# CAPITULO XIII DO DIRECTOR GERAL DO ENSINO

Art. 338. O director geral do ensino publico deve ser pessoa de habilitações scientificas e especialmente versada em materia de educação.

Art. 339. Além das attribuições que precedentemente lhe foram commettidas, incumbe ainda a esse funccionario

1. Visitar frequentemente as escholas publicas e estabelecimentos de educação da capital, e ainda os de todo o Estado sempre que he for possível:

2º Presidir aos concursos das cadeiras do ensino primario, e propór ao governo a sua annullação, quando lhe parecer que n'elles deixaram de ser attendidos os

intuitos da lei;

3. Juramentar e empossar os professores primarios
e marcar-lhes praso para entrarem em exercicio;

4. Nomear os examinadores dos alumnos primarios da cavital collocando na presidencia da junta um dos commissarios do governo:

 Marcar, de accordo com os mesmos commissarios, o dia dos exames finaes nas escholas publicas do Estado.

6. Convocar o conselho da instrucção e presidir ás

7. Pro-or ao governo a nomeação e demissão dos empregados de sua secretaria;

. 8: Dar attestado de exercicio aos professores pri-

 marios das localidades onde rião houver delegados da directoria:

 Rubricar e remetter ao governo a folha dos vencimentos dos empregados é as contas do expediente e asseio da secretaria e do Atheneu;
 10. Propór ao governo a nómeação dos cidadãos

que julgar idoneos para seus delegados ;

 Apresentar annualmente ao governo um relatorio minucioso sobre o modo porque é ministrado o ensino, com declaração dos resultados obtidos e das causas que os produziram.

Nesse trabalho, baseado em dados estatísticos, indicará o seu autor as medidas reclamadas pelas neces-

sidades do ensino.

Art. 340. Incube ainda ao director geral, 1. Expedir instrucções e propór medidas para a fiel, execução deste Regulamento, inclusive as alterações regulamentaras que a experiencia aconselhar:

5. Prestar ao governo todas as informações que ex-

- igir sobre a instrucção;
  3. Cumprir e fazer cumprir as disposições legaes re-
- lativas ao ensino;

  4. Dirigir a secretaria da instrucção, de accordo com
  o Regulamento annexo.
- Art. 341. O director geral é de livre nomeação e demissão do governo, perante o qual prestará juramento e tomará posse de seu cargo, sendo, em seus impedimentos temporarios, substituido mediante nomeação do

## CAPITULO XIV

## DOS DELEGADOS DA DIRECTORIA

Art. 342. A' excepção da capital, terá cada localidade um ou mais representantes do director geral do

ensino publico com o titulo de *delegados litterarios*. Art. 343 Os delegados da directoria devem ser pessoas idoneas, por sua intelligencia e moralidade, e tem por obrigação: Il Inspeccionar frequentemente as escholas de sua jurisdicção, para bem inteirar se de sua hygiene e repi m men, da frequencia e aproveitamento dos alúmnos e do zelo e aptidão dos professores :

2º Escolher pessoal idoneo para examinar os alumnos no fim do anno lectivo e presidir ás respectivas

juntas;

3 Prestar aos commissarios as informações que requisitarem, facilitando a estes funccionarios o desempenho de suas attribuições:

4. Remetter à directoria d) as petioles officielles que son ficiales que para fat me lles intreser tarem os professores; b) os livros prohibidos ou inconvenientes que encontrar nas escholas e c) uma copia do inventario dos utensilios de cada uma;

 Verificar se são cumpridas as dispoções regulamentares, providenciando logo; se for necessario; no fórma do seu Regimento;

6º Repartir os alumnos pelas escholas de cada localidade;

Dar aos professores attestados de exercicio:
 Norma directoria a necessidade da divisão e suppressão das escholas:

9 Communicar sem demora à directoria geral quaesquer occorrencias que se derem no serviço do ensino e todos os actos que praticarem em virtude do seú

cargo; - 10: Cumprir as mais obrigações que lhe incumbe este regulamento.

## CAPITULO XV

DO CONSELHO DA INSTRUCÇÃO

Ait. 331. Como orgão de consulta nas questões maisimportantes do ensino e tribunal superior de julgamento das infrações-regulamentares, haverá na capittat tim. «Conselho da Instrucció», comostor. 74

1) Do director geral do ensino

- ) Do director da Eschola Normal
- 3.) Do presidente da Intendencia Municipal
- 4 ) Dos professores primarios do sexo masculino o capital:
  - 5.) Dos commissarios do governo :
  - De trez professores do ensino secundario.
- Art 345. Será presidente do conselho o director geral do ensino e vice-presidente o da Eschola Normal, competindo ao governo designar os professores secundarios que nelle devem servir e os substitutos dos outros membros, no caso de impedimento por mais de quinze dias,
- Art. 346. O conselho se reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente e as suas sessões se prolongarão os dias que forem necessarios.

Art. 345. Nenhum conselheiro podera votar, ha-

- vendo a seu respeito impedimento juridico. Art. 348. Para que funccione o conselho, deverãoapresentar-se metade e mais um de seus membros ; tendo, porém, de julgar os casos do art 131, será impres-
- cindivel a presença da totalidade dos conselheiros. Art. 349. As sessões começarão pela leitura e discussão da acta da sessão anterior, passando-se successivamente à leitura do expediente actual, nomeação das
- commissões necessarias e finalmente à ordem do dia Art. 350 As questões que tiverem de ser julgadas pelo conselho serão previamente submettidas ao parecer de uma commissão de trez membros, por elle escolhida do seu seio, à qual se concederà o espaço de hora necessario e sala reservada para realisar o seu mandato,
- interrompendo-se durante esse tempo a sessão. Art 351. Os pareceres que versarem sobre o exame e applicação de methodos e systemas praticos do ensino, adopção ou revisão de compendios e elaboração de bases para regulamento ou programma da instrucção serão elaborados no intervallo de duas sessões, apresentados na segunda e discutidos na terceira, podendo ser-

confiados aos conselheiros que quizerem estudal-o se

Art. 352. Todas as votações serão por escrutinio sendo, porém, licito motivar os votos vencidos, precedendo annuencia do presidente.

Art. 353. Alám do presidente, terá o conselho um secretario eleito annualmente, e constituindo-se em tribunal, escolherá de seu seio um relator, sem voto, a

Art. 354. Ao conselheiro presidente compete :

- 1. Convocar o conselho sempre que disso houver
  - 2. Abrir, suspender e encerrar as sessoes ;
  - 3. Votar deliberativamente: 4. Dirigir os trabalhos e manter a ordem ;
  - 5. Conceder e recusar a palavra; 6 Proclamar o resultado das votações
  - 7- Designar à ordem do dia : -
  - 8. Assignar a correspondencia do conselho.
- Art. 355. Ao conselheiro secretario compete : 1. Escrever, subscrever e assignar as actas do con-

  - 2. Escrever e expedir a correspondencia; 3. Convocar o conselho de ordem do presidente ;
- 4. Guardar sob sua responsabilidade o archivo do conselho:
- 5. Passar as certidões requeridas e concedidas pelo
- 6 Intimar as sentenças proferidas pelo conselho-Art. 356. O conselheiro secretario será substituido em seus impedimentos por um dos conselheiros, desig-
- nado pelo presidente. Art. 357. Os conselheiros em geral são obrigados a acceitar os cargos e commissões para que forem escolhi-
- dos, salvo motivo justo. Art. 358. Nenhum conselheiro podera fallar mais

de duas vezes em uma sessão sobre a mesma materia,

sem ter obtido a palavra peta ordem Art. 359. Qualquer dos membros do conseito; inclusive o presidente, pode propor medidasa bem da in-

strucção publica, as quaes, discutidas e approvadas, serão submettidas á consideração do governo. Art. 360. As queixas e denuncias devem parrer

circumstanciadamente o facto criminoso e ser instruidas com provas intrinsecas, podendo ser assignadas a rogo de seus autores perante trez testemu nhas no caso de não saberem elles escrever.

Art. 361. Tanto o denunciante, como o queixoso pode se fazer representar juridicamente no processo disciplinar

Art. 362. O julgamento será secreto e immediata-

mente seguido da sentença, como esta do recurso nenecessario.

Art. 363. A sentença e o recurso nacessario serão

assignados por todos os membros do conselho:

Art 364. Para se julgarem os casos do art. 138,

necessario que se reúna o conselho pleno.

Art. 365. Os casos omissos serão julgados segundo a legislação criminal do paiz.

### CAPITLE O VI

## DOS COMMISSARIOS DO GOVERNO

Art. 366. Para auxiliar o director geral do ensino

no exercicio de suas funcções, havera na capital do Estado até quatro commissarios do governo.

Art. 36. Incumbe a esses funccionarios:

1º Visitar em epocas indeterminades as escholas e estabelecimentos de instrucção dos municipios designados pelo director geral, verificando as suas condições; hygienicas e o modo porque é cumprida a tú pelos professores e autoridades preposas ao ensino;

 Assistir aos exames finaes dos alumnos, podendo arguil-os sobre qualquer ponto do programma;

3 Apresentar ao director geral, depois de cada visita de escholas, um relatorio minucioso de tudo o que tiverem observado pessoalmente ou por meio das pessoas mais criteriosas da localidade, indicando as providencias que entenderem necessarias á boa marcha do servico.

Art. 368. Um commissario não fará jamais duas visitas seguidas no mesmo municipio, e antes de cada uma procurará saber, da directoria do ensino seba alumanos preparados em algumas das escholas requalo dia marcado ara o exeme

Art. 359. Os commissarios do governo perceberão o vencimento oa tabella annexa; e na sua falta poderá o governo commissionar ad-hoc qualquer funccionario publico, cam uma gratificação para as despezas da viagem.

## TITULO III

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 370. As differentes disposições deste Regulamento poderão ser executadas no todo ou em parte simultanea ou successivamente, segundo as mais imperiosas necessidades do ensino e as circumstancias especiaes do magisterio official.

Art 371. O professor que vier a estudar na Eschola Norda tem direit u a voltar para sua caderia depois de concluido-o ocurso se quando gor qualque consistante a consistante de la concluidad de consecuencia de la consecuencia della dell

As mesmas garantias são concedidas ao professor matriculado que, por motivo independente de sua vontade, deixar de concluir o curso.

Art. 372. Os professores actuaes que não forem normalistas são obrigados a vir habilitar-se na Eschola

からかんないのでは、これのないないからいのできるというできることのできていると

creada por este Regulamento, "nario fazendo, entenderse-á que não pretendem continuar a exercer, o magisterio publico, devendo neste caso suas cadeiras serem postas a concurso, se assim o requerer qualquer normalista diplomado pela referida Eschola.

Desta regra são exceptuados os professores que a esse tempo tiverem completado dez annos de magisterio

Art. 373. Sem prejuizo do disposto no art. 259, poderá o governo converter em aula pratica qualquier das esscholas do sexo feminino da capital; ficando a respectiva professora, em tal caso; encarregada tambem do ensino a que se refere o art. 250.

Art. 374. A providencia estabelecida no art. 16, bem como quaesquer outras que, tendendo a substituir os actuaes methodos de ensino; exigirem conhecimentos especiaes, não será executada emquanto ñao for possivel emprezar pessoal habilitado na formadeste Regulamento.

Art. 375. Os alumnos da antiga: Eschola Normal podem concluir o curso na Eschola recem-creada valenlendo-lhes as provas já feitas, mas sob a condição de completarem o curso actual

Art. 376. Não obstante o disposto no art. 304, podes as cadeiras da Eschola Normal ser interinamente prenchidas por professor do Atheneu mediante a gratificação annual de seis-rentos mil reis, ficando o professor em tal caso sujeiro ás disposições do Regulamento da Eschola.

Art. 377. Da obrigação imposta pelo art. 271, são isentos os professores avulsos que contarem dez annos completos de exercicio no magisterio publico.

Art. 378 As multas impostas por este Regulamento serão cobradas pelos exactores do Estado, á vista de communicação da autoridade, que as tiver imposto ou infligido

Art 379. As duvidas e embaraços que suscitarem as disposições deste Regulamento serão removidas pelo

The state of the s

governo sobre parecer do conselho da instrucção, baseado em informações da congregação do Atheneu cu da Eschola Normal, quando a materia se referir a attribuições de um ou outro desses estabelecimentos.

Art. 350. Revogão-se as disposições em contrario. Palacio do Governo de Sergipe, em 14 de Março de 1890.

. DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE

## Tabella

## DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DOCENTE E MAIS FUNCCIONARIOS

PESSOAL.	Ordenado	Gratificação
Professor primario de 1.4 entrancia. de 2.6 de 2.4 de 1.4 Lente do Atheneu Lente da Stelola Normal Professor da sula pratica. Director da Eschola Normal Secretario da directoria geral Secretario da directoria geral Secretario da directoria geral Professor da da del	5:08:000 5:08:000 6008:002 7008:000 1.2008:000 1.2008:000 6008:000 8008:000 4.0008:000 4.0008:000	1072000 15150 0 2003000 3003000 5003000 6003000 4003000 50030 0 50030 0 50030 0 4003000 4003000 2003000 608000 2003000 608000 2003000

## NOTA

Emquanto não houver edificios do Estado para as escholas publicas, continuarão a percebor para aluqued de casa; os professores de 1º, entrancia, 365900; os de 2º entrancia 605000; os de 3º, entrancia 1005000; os de 4º entrancia; 2005000;

Palacio do Governo de Sergipe, em-14 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE.

### DECRETO N 32 -DE 18 DE VARCO DE 1890

Eleva a 1.000\$000 a gratificação do medico da casa de prisão

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que os serviços a cargo do medico da casa de pristo d'esta capital não são devidamente remunerados; e considerando que citos serviços tem ultimamente augmantado em consequencia de existirem na enfermaria do dito estabelecimento vinte, e mais doentes, diariamente:

## DECRETA:

Art. 1º Fica elevada a 1:000\$000 a gratificação doz medico da casa de prisão da capital, a qual será abozé nada a contar do 1º do corrente mez em diante.

Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario. Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 18 de Março de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO D'OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 31-DE 18 DE MARÇO DE 1890

Crea a Directoria de Obras Publicas

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á conveniencia de crear-se uma repartição por onde corram todos os trabalhos referentes a obras publi-

cas, e considerando:
que semelhante creação pode realisar-se por ora sem
augmento de despeza para, os cofres do Estado, e com
grandes vantagens para a marcha do serviço par

que a existencia da indicada repartição muito 6 19-Consol. Art. 2 Revogão-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo de Sergipe, em 20 de Março
de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

Abra credito para secorere os indigentes finacillados pela séca. O Governador do Estado Federado de Sergine, considerando na necessidade de continúar a soccorrer-seá apopulação indigente que se acha em lucta como terrivel finaçello da secon, resolve, autorisado pelo Ministerio do Interior, e nos termos do Decreto n. 1,884 de 1º de 1º Evereiro de 18/02, abrir sob sua responsabilado, o credito de tirinta contos de ries (30-00% 00), a 8/2-veña, s Sociorror Publicos, do mesmo Ministerio, exacticio correr-te, para o film indicado.

Cumpra-se e communique-se

Palacio do Governo em Aracajú, 24 de Março de 1890.

DR FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

## A Restaura a cadeira publica d'ensino mixto do povoado «Rio Branco»

O Governador do Estado Federado de Sergipe, tendo em vista a proposta do Director Geral da Instrucção Publica, constante do officio n. 119 do corrente, resolve restaurar a cadeira publica d'ensino misto do bairro-Visconde do Río Branco-ma cidade da Estancia, e remove para ella a professora publica do poveado Atalaia-Barroso, d. Arabella Coitas d'Assumçãos Ríbeiro.

Cumpra-se e communique-se.

Palacio do Governo de Sergipe, em 24 de Marçode 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

## DECRETO N. 34 -DE 27 DE MARÇO DE 1890

#### Crea uma Bibliotheca Publica na capital

O Givernador do Estado federado de Sergipe, tendo em vista a alta conveniencia de dessiminar a instrucção por todas as camadas sociaes, e considerando:

que, ao lado da creação de escholas, deve haver a instituição de bibliothezas, onde a população possa encon-

trar gratuitamente as obras de que careça consultar; que esa medida é de real vantagem para despertar, o gosto pelo estudo, maxime entre as classes pobres, que por faita de recursos, vem -se privadas de obter os conhecimentos de que necessita; que, no regimen a que actualmente obedéce o paí; é, que, no regimen a que actualmente obedéce o paí; é,

de restricta obrigação do governo empregar todos os a meios, áfim de levar a instrucção ao povo, habilitando o assim ao conhecimento completo de todos os seus deveres e direitos;

que isto somente se pode conseguir por meio da eschola, e das instituições auxiliares, taes como bibliothecas, museus :

que este Estado se resente da falta dessas instituições, que tão poderosamente inflúem no desenvolvimento moral e material de qualquer povo;

## DECRETA:

Art. 1 Fica creada, nesta capital, uma bibliotheca publica e a ella annexa um museu, que constara dasse-

Geologia e paleontologia

Mineralogia; Zoologia;

Anthropologia.

Art. 2 Na bibliotheca e museu haverá o pessoal constante do Regulamento que baixa para execução deste decreto.

- Art 4 Os estabelecimentos agricolas ficam tambem sujeitos ao pagamento do imposto, segundo as regrasseguintes:
- § 1º O valor locativo de grandes estabelecimentos ruraes, engenhos ou fiziendas de criação, em que residam seus donos, para e efeito do pagamento do imposto, será de 2005000 fixos.
- § 2º O valor locativo dos pequenos estabelecimentos agricolas ou sitios, de area superior a dez tarefas cultivadas dos fixado em 2008000.
- § 3º Para os lavradores que não fôrem proprietarios; dos terrenos em que plantam, mas que se empregarem no servico ressoal, fica estabelecido em (008000).
- Art. 5 Para o pagamento de imposto à que ficamsujeitos os estabelecimentos a que se referem os §§-1, 2°e 3° do artigo antecedente, as estações fisches respectivas procederão a um arrolamento, na epocha em que sejrealisar igual trabalho para o pagamento da decima ursenta de la companio de la companio de decima ur-seguente de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del companio de la companio del compa
- § Unico-Para o exercicio corrente, o arrolamento de que se trata será feito durante o mez de Julho vindouro.

  'Art. bo 'O imposto será de um por cento sobre o valor locativo do pre fio occupado pelo contribuinte, servindo de base o langamento a que se proceder annualmento aque o poquamento de decima urbana.
- Art. 7: São isentos do imposto; os hospitaes, cesas de misericordia e quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia ou instrucção, mantidos ou subvencionados pelo Estado ou pelas mucicipalidades.
  - Art. S. O imposto è devido pelo anno inteiro.
- Art. 9º O arrolado que, dentro doexercicio, transferir sua residencia para outro districto, está ahi sujeito a pagar o imposto, se porvedtura não provar que já o sa-
- tisfez na localidade donde sahira.

  Art. 10. A cobrança do imposto será feita á bocca do cofre das estuções arrecadadoras, durante o mez de Junho de cada anno.

Paragrapho unico. No exercicio corrente, a cobrança se fará durante o mez de Outubro, de accordo com o langamento já feito para a arrecadação da decima urbana, e arrolamento de que trata o artigo 5.

Ar: 11. Todo individuo que deixar de pagar o imposto dentro do praso estabelecido, ficará sujeito a uma multa igual ao duplo da importancia do imposto.

Art 12. Os individuos que não pagarem voluntariamente serão executados pelo imposto devido e multa. Art 13. Pera a perfeita execução e fiscalisação do

Art 13. Pera a perfeita execução e fiscalisação do imposto pessoal, se observará o que se acha estabelecido para a errecadação da decima urbana, na parte em que se não se oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 14. O imposto pessoal não será considera o onus real nem o proprietario do predio responsavel pelo imposto devido pelo inquilino.

Art. 15. O thesouro do Estado expedirá as precisas

ordens e instrucções para a execução do serviço de que se trata.

Art 16, Revogão-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.
Palacio do Governo de Sergipe, em 10 de Junho de

1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 57-DE 21 DE JUNHO DE 1890

Estabelece o ensino primario obrigatorio no municipio da empital, de accordo com as prescripço a do Regulamento em vigor

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que se acha disposto no art. 8º do Regulamento que baixou com o decrato in. 30 de 14 de Março deste anno, e considerando 1

que, conto ensaio, convém estabelecer o ensiño obrigatorio, principalmente nesta capital onde nota-se grande numero de crianças, que por um deleixo imper-

doavel e ainda por falta de recursos não recebem a instrucção primaria;

que neste caso deve o poder publico intervir de modo directo em ordem a não consentir que aquelles, que nos terão de succeder, fiquem privados do verdadeiro conhecimento de seus direitos e deveres, o que não se

compadece com o regimen actual :

que, por ora, não é possivel tornar extensiva a medida a todo Estado, por isso que não são ainda positivamente conhecidos os recursos que possa fornecer o imposto pessoal ultimamente creado, parte do qual se destina ao serviço da instrucção :

#### DECRETA :

Art. 1. Fica estabelecido o ensino primario obrigatorio no municipio desta capital, de accordo com as disposições do Regulamento em vigor.

Art 2. O governo providenciará de modo a que sejão fornecidos os meios necessarios ás crianças que absolutamente não dispuzerem de recursos para frequentarem a aula,

Art. 3. Segundo o que fica determinado, o director geral do ensino expedirá as providencias precisas.

Art. 4. Revogão-se as disposições em contrario Palacio do Governo de Sergipe, em 21 de Junho de se 1890.

DR. Falisbello FIRMS DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 58-DE 27 DE JUNHO, DE 1890 Crea o lugar de official privativo do registro civil dos casamentos

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que fora creado e provido nesta comarca o lugar de juiz privativo dos casamentos, cujo funccionario já se acha em effectivo exercicio

A STATE OF THE PARTY OF THE PAR

que, em vista do decreto n. 181 de 24 de Janeiro e aviso do Ministerio da Justica de 28 de Abril ultimos, deve o mesmo juiz ter o seu escrivão, a cujo cargo deverà estar o registro civil dos casamentos :

Art. 1. Fica creado nesta comarca, de accordo com as instrucções annexas ao decreto n. 232 de 27 de Fevereiro deste anno, o lugar de official priviativo do registro. dos casamentos, o quar servira de escrivão do respectivo iuizo:

Art. 2: Revogão-se as disposições em contrario. Palacio do Governo de Sergipe, em 27 de Junho de

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRI

DECRETO N. 59-DE 30 DE JUNEO DE 1890

Uniformisa o processo do julgamento dos contravenções das pesturas municipaes de que trutão os arts. 3: 4 e 5 do Decreto de 23 de Dezembre de 1889

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo á conveniencia de uniformisar o processo de julgamento das contravenções das posturas municipaes de que tratão os artigos 35, 4; e 5 do decreto de 23 de Dezembro de 1889

Art. 1. O presidente da intendencia municipal e em sua falta, o seu substituto é o competente para julgar as infracções das posturas municipaes, com recurso voluntario para o concelho de intendencia.

Art. 2 - Lavrado o auto de infracção com assignatura de duas testemunhas e da autoridade que a lavrou, sera o infractor intimado para pagar dentro de oito dias a multa na pagodoria da intendencia. SALES OF THE PARTY OF THE PARTY

da Capella e do de Santo Amaro, desmembrado da de

Art. 2. A séde da nova comarca será na villa do

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.
Palacio do Governo do Estado Federado de Sergipe,

Palacio do Governo do Estado Federado de Sergipe 10 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 612 - DE 2 DE JULHO DE 1890

Altera os arts. 123 e 125 do Reg. que baixou com o decreto n. 30
de 15 de Marco de 1890

O Gavernador do Estado Felerado de Sergipe, attendendo á situação financeira do mesmo Estado, e á conveniencia deestabelecer-se uma regra únifórme, com, relação de concessão de gratificações addictionaes, júbliações e aposentadorias ao sfunccionantos públicos, e considerando que ainda, ha pouco, na revisão de taes júblilações e aposentadorias determinada por este, governo, tomou-se como baseas disposições da Resol. n. 943 de 30 de Abril de 1872;

#### DECRETA:

Art. 1º Na concessão de gratificações addicioneas e jubilações aos profassores publicos primarios e secundarios deste Estado, observar-se-á internamente o que se acha prescripto na Resol. n. 943 de 30 de Abril de 1872, ficando, dest fate alterados os aris. 123 e 125 dos Reguesialmento que baixou com o Decreto n. 30 de 15 de Marquillor de quaesquer outras disposições que se oppo-

nham ao principio que fica estabelecido.

Art. 2 Revogão-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se

Palacio do Governo em Aracajú, 12 de Julho de 1890.

DR FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 63-DE 12 DE JULHO DE 1890

Revoga o Decreto n. 53 de 14 de Junho de 1890, que concedeu o emprestimo de 10:0008 á intendencia da capital para entrar como accionista na empreza de abastecimento d'agua

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo a que fora dissolvida a empreza para abastecimento de agua a esta capital, que estava em via de organisação:

DECRETA

Art 1: Fica revogado em todos os seus effeitos o decreto n. 53 de 14 de Junho findo, que concedeu a intendencia municipal desta capital o emprestimo da quantia de 10:000S reis para entrar como accionista na empreza de abastecimento d'agua.

Art. 2. O thesoureiro do Estado providenciará para: a restituição de qualquer quantia que por ventura tenha sahido dos cofres

Art. 3. Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se e communique-se.
Palacio do Governo de Sergipe, em 12 de Julho de 1890.

DR. FELISBELLO FIRMO DE OLIVEIRA FREIRE

DECRETO N. 64—De 21 De JULBO DE 1890

Isenta a fabrica de cicos de Villa Nova do imposto de armazenages

O Governador do Estado Federado de Sergipe, attendendo ao que expõe o gerente da fabrica de oleos, situada em Villa Nova, e considerando:

que a mesma fabrica, até ha pouco no goso de privilegio e isenção de direitos de exportação para os seus productos, perdeu taes favores, em virtude do acto